

## **RESOLUÇÃO Nº 165/2012**

### **“DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA”.**

“O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:”

#### **DO TÍTULO I Da Câmara Municipal**

#### **CAPÍTULO I Das Funções da Câmara**

**Artigo 1º** - A Câmara é órgão Legislativo e fiscalizador no âmbito do Município.

**Artigo 2º** - A Câmara compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade.

**Artigo 3º** - A Câmara tem funções Legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

**§ 1º** - A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência no âmbito do Município.

**§ 2º** - A função de Fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

**I-** apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Executivo;

**II** - acompanhamento das atividades financeiras do Município;

**III-** julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

**§ 3º-** A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, Mesa do Legislativo e Vereadores, mas não se exerce sobre os Agentes Administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

**§ 4º** - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

**§ 5º** - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Instalação e Posse dos eleitos**

**Artigo 4º** - A Câmara, instalar-se-á no primeiro dia de janeiro do primeiro ano da Legislatura, em Sessão Solene, às 10:00 (dez) horas, independente de número de eleitos, sob a presidência do Vereador mais votado nas eleições, que a presidirá, escolhendo um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse a seus membros, eleitos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito; realizando, após, Sessão Especial para eleição dos Membros da Mesa.

**Artigo 5º** - Os Vereadores, o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos deverão apresentar à Secretaria Administrativa da Câmara, até 48 (quarenta e oito) horas antes da Sessão de Instalação, os seguintes documentos:

**I** - Diploma fornecido pela Justiça Eleitoral de eleição como Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente;

**II** - Declaração pública de seus bens, podendo apresentar cópia da Declaração de Imposto de Renda fornecida à Secretaria da Receita Federal referente ao exercício em curso;

**III** - Documento comprobatório da desincompatibilização de cargo ou função pública.

**Parágrafo Único** - O Vereador, o Prefeito e o Vice-Prefeito que não apresentar os documentos previstos no caput, não poderão tomar posse enquanto assim não o fizer.

**Artigo 6º** - Os Vereadores presentes, após a leitura pelo Presidente do Termo de Compromisso, no seguinte teor: “- PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, MANTER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO, OBSERVAR AS LEIS DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E O BEM GERAL DE SUA POPULAÇÃO”. Ato contínuo em pé, os demais Vereadores presentes dirão: “- ASSIM O PROMETO”; serão declarados, nominalmente, empossados pelo Presidente.

**Artigo 7º** - Ato contínuo, o Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos a prestarem o compromisso a que se refere o artigo anterior e os declarará, nominalmente, empossados.

**Artigo 8º** - Somente poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de até 10 (dez) minutos, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito.

**Artigo 9º** - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste Regimento, a mesma deverá ocorrer:

**I** - dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

**II** - dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice- Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

**III** - na hipótese de não ocorrer a posse, prevista nos incisos anteriores, esta ocorrerá na Secretaria da Câmara, perante o Presidente

ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente;

**IV** - prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

**Artigo 10** - O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

**Parágrafo Único** - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do Prefeito, após a posse.

**Artigo 11** - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado neste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

**Artigo 12** - Quando não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

**Artigo 13** - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido neste regimento, declarar a vacância do cargo.

**§ 1º** - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no caput deste artigo.

**§ 2º** - Ocorrendo a recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos eleitos.

## **TÍTULO II** **Da Mesa**

### **CAPÍTULO I** **Da Eleição da Mesa**

**Artigo 14** - Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, proceder-se-á ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara.

**Parágrafo Único** - Na eleição da Mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto.

**Artigo 15** - A Mesa da Câmara será eleita para um mandato de 02 (dois) anos consecutivos, sendo permitida a reeleição ao mesmo cargo para o biênio subsequente.

**Artigo 16** - A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem e serão eleitos individualmente.

**Artigo 17** - A eleição proceder-se-á em votação pública e aberta, por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Artigo 18** - Na eleição da Mesa, observar-se-á os seguintes procedimentos:

**I** - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para a verificação do quorum;

**II** - os interessados a concorrer a um dos cargos da Mesa deverão dirigir-se à Tribuna colocando seu nome à disposição,

**III** - a eleição far-se-á individualmente, para cada cargo a ser ocupado, Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, através de chamada nominal e por ordem alfabética dos Vereadores constantes da lista de presença, os quais, um a um, ao serem chamados pronunciarão o nome do Vereador na Tribuna.

**Alínea única:** A contagem de votos será feita ao final de cada votação e o Presidente da Mesa em exercício proclamará o eleito.

**IV** - terminada a votação para todos os cargos e proclamados os eleitos, o Presidente em exercício dará posse ao Presidente eleito, e este, aos demais membros da Mesa.

**V** - em toda a eleição dos membros da Mesa, os candidatos ao mesmo cargo, que obtiverem igual número de votos, concorrerão a

uma segunda votação e se persistir o empate, será considerado eleito o mais votado, nas eleições municipais, ou, em último lugar, o mais idoso.

**Artigo 19** - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

**Artigo 20** - Na eleição para renovação da Mesa, a ser realizada sempre na última Sessão Ordinária do segundo ano de cada legislatura, em horário regimental, observar-se-á o mesmo procedimento deste capítulo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente, ocasião em que deverão assinar o respectivo termo de posse.

**Parágrafo Único** - Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou ao seu substituto legal, proceder à eleição para renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

**Artigo 21** - A Mesa reunir-se-á sempre que convocada pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros, apazando dia e horário.

**Parágrafo Único** - Perderá o cargo o membro da Mesa que deixar de comparecer a 05 (cinco) reuniões consecutivas, sem causas justificadas.

**Artigo 22** - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

**Parágrafo Único** - O pedido de destituição só poderá ser feito pela maioria dos membros da Mesa, sem computar a assinatura do membro faltoso.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Competência da Mesa e Seus Membros**

## **SEÇÃO I**

### **Das Atribuições da Mesa**

**Artigo 23** - À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

**Artigo 24** - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrente:

**I** - propor projetos de lei dispondo sobre:

**a)** fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara e dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, em até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições municipais;

**b)** criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

**II** - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

**a)** licença do Prefeito para o afastamento do cargo;

**b)** autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

**III** - propor projetos de resolução dispondo sobre:

**a)** sua organização, funcionamento e polícia interna;

**b)** concessão de licença aos Vereadores, nos termos de que dispõe a Lei Orgânica Municipal;

**IV** - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;

**V** - promulgar emendas à Lei Orgânica Municipal;

**VI** - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

**VII** - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

**VIII** - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

**IX** - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

**X** - declarar a perda de mandato de Vereador, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

**XI** - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

**XII** - apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;

**XIII** - requisitar ao Executivo, através de ofício, a propositura de Projeto de Lei que disponha sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

**XIV** - elaborar e encaminhar ao Executivo até 15 (quinze) de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário;

**XV** - suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

**XVI** - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro, o saldo de duodécimos que lhe foi liberado durante o exercício;

**XVII** - enviar ao Executivo, até o dia 1º (primeiro) de março, as contas do exercício anterior;



**XVIII**- enviar ao Executivo, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, para o fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias, relativos ao mês anterior;

**XIX** - designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

**XX** - abrir, mediante ato, sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

**XXI** - atualizar, mediante ato, o subsídio dos Vereadores, nas épocas e seguindo os critérios estabelecidos no ato fixador;

**XXII** - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

**XXIII** - assinar as atas das sessões da Câmara;

**XXIV** - assinar a nomeação, exoneração, remoção, readmissão, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara.

**§ 1º** - Se a proposta referida no inciso XIV, não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara.

**§ 2º** - Os atos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada biênio da legislatura.

**§ 3º** - A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

**§ 4º** - A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

**§ 5º** - As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

## **SEÇÃO II**

### **Das Atribuições do Presidente**

**Artigo 25** - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

**Artigo 26** - Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

#### **I - Quanto às Sessões:**

**a)** presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, cumprindo e fazendo cumprir as normas vigentes e as determinações deste Regimento;

**b)** determinar aos Secretários a leitura ou não das comunicações dirigidas à Câmara;

**c)** determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

**d)** declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;

**e)** anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

**f)** conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

**g)** advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;

**h)** interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim exigirem;

**i)** autorizar o Vereador a falar do seu lugar;

**j)** chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

**k)** submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

**l)** decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;

**m)** anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade dos projetos por esta alcançados;

**n)** decidir as questões de ordem e as reclamações;

**o)** anunciar o término das Sessões, comunicando aos Vereadores sobre a Sessão seguinte;

**p)** convocar as Sessões da Câmara;

**q)** presidir a Sessão ou Sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

**r)** comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou de Vereador, na primeira Sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador;

## **II** - Quanto às atividades legislativas:

**a)** proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;

**b)** deferir, por requerimento do autor, a retirada de propositura, ainda não incluída na Ordem do Dia;

**c)** despachar requerimentos;

**d)** determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;

**e)** devolver ao autor a propositura que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou antirregimental;

**f)** recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à propositura inicial;

**g)** declarar prejudicada a propositura em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo o requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

**h)** fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas;

**i)** votar nos seguintes casos:

**1-** na eleição da Mesa e na eleição das Comissões Permanentes;

**2** - quando a matéria exigir para sua aprovação, quorum qualificado de 2/3 (dois terços);

**3** - quando houver empate em qualquer votação no plenário, mesmo que em propositura de sua autoria,

**4** - quando for matéria referente a veto.

**j)** incluir na Ordem do Dia da primeira Sessão subsequente, sempre que tenha esgotado o prazo previsto para sua apreciação os Projetos de Lei de iniciativa do Executivo submetido à urgência e os vetos por este apostos, observados o seguinte:

**1-** em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;

**2** - deliberação sobre os Projetos de Lei submetidos à urgência, têm prioridade sobre a apreciação do veto.

**k)** promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

**l)** apresentar propositura à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discutir e votar;

**m)** mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

**n)** providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões que forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos;

**o)** anotar, em cada documento, a decisão tomada.

### **III - Quanto à sua competência geral:**

**a)** substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;

**b)** representar a Câmara em juízo ou fora dele;

**c)** dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

**d)** declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

**e)** promulgar Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador;

**f)** declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da lei;

**g)** apreciar e encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

**h)** não permitir a publicação de pronunciamentos ou atentatórias ao decoro parlamentar;

**i)** zelar pelo prestígio e decoro da Câmara bem como pela dignidade às prerrogativas constitucionais de seus membros;

**j)** autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara fixando-lhes data, local e horário;

**k)** cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

**l)** promulgar Decreto Legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;

**m)** mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Executivo, nos moldes do Artigo 31, § 3º, da Constituição Federal;

**n)** encaminhar ao Ministério Público, as contas do Executivo, imediatamente após a sua apreciação pelo Plenário, somente se rejeitadas;

**o)** comunicar ao Tribunal de Contas as deliberações do Plenário sobre as contas do Executivo,

**p)** mandar publicar o Decreto Legislativo, com as respectivas decisões do Plenário sobre as contas do Executivo.

#### **IV** - Quanto à Mesa:

**a)** convocá-las e presidir suas reuniões;

**b)** tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;

**c)** distribuir a matéria que dependa de parecer,

**d)** executar as decisões da Mesa.

#### **V** - Quanto às Comissões:

**a)** designar seus membros titulares e suplentes, mediante comunicação dos Líderes ou Blocos Parlamentares;

**b)** destituir membros da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;

**c)** assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;

**d)** convidar o Relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer;

**e)** convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes;

**f)** nomear os membros das Comissões Temporárias, mediante Portaria;

**g)** criar, mediante Portaria, Comissões Parlamentares de Inquérito,

**h)** preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias.

#### **VI - Quanto às atividades administrativas:**

**a)** comunicar a cada Vereador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de Sessões Extraordinárias durante o período normal ou durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão;

**b)** encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta da Ordem do Dia;

**c)** zelar pelos prazos dos processos legislativos e daqueles concedidos às Comissões e ao Executivo;

**d)** dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito;

**e)** remeter ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito quando esta concluir pela existência de infração;

**f)** organizar a Ordem do Dia das Sessões Ordinárias, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e veto de que tratam os artigos 64, § 2º, e 66, § 6º da Constituição Federal;

**g)** executar as deliberações do Plenário,

**h)** assinar a Ata das Sessões, os Editais, os Atos da Mesa, as Portarias, o Expediente da Câmara.

**VII - Quanto aos serviços da câmara:**

**a)** conceder férias e abono de faltas aos funcionários da Câmara;

**b)** superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

**c)** apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior;

**d)** proceder às licitações deliberadas pela Mesa, para compras, obras e serviços da Câmara, obedecidas a legislação pertinente;

**e)** rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes,

**f)** assinar os cheques e os documentos bancários.

**VIII - Quanto às relações da Câmara:**

**a)** conceder audiência pública na Câmara;

**b)** manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Executivo e demais autoridades;

**c)** encaminhar ao Executivo os pedidos de informações formulados pela Câmara e pelas Comissões Permanentes;

**d)** contratar advogados mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara, contra ato da Mesa ou da Presidência, desde que inerentes ao exercício de suas funções;

**e)** solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

**f)** interpelar judicialmente o Executivo, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias



requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias,

**g)** interpelar judicialmente o Executivo, quando este deixar de prestar as informações solicitadas pela Câmara, no prazo estabelecido por este Regimento.

**IX** - Quanto à polícia interna:

**a)** policiiar o recinto da Câmara com auxílio de seus servidores, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

**b)** permitir que qualquer cidadão assista às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

**1** - apresente-se convenientemente trajado;

**2** - não porte armas;

**3** - não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente, em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

**4** - respeite os Vereadores;

**5** - atenda às determinações da Presidência;

**6** - não interpele os Vereadores;

**c)** obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem os deveres elencados na alínea anterior;

**d)** determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

**e)** se, no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente;

**f)** na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;

**g)** admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria administrativa, estes quando em serviço,

**h)** credenciar representantes, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

**§ 1º** - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

**§ 2º** - À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, ou, ainda, pelo Vereador mais votado.

**§ 3º** - Nos períodos de recesso da Câmara a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

**Artigo 27** - Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as Sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

**Artigo 28** - Será sempre computada, para efeito de quorum, a presença do Presidente nos trabalhos.

**Artigo 29** - O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvando as de representação.

**Artigo 30** - Nenhum Membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a Sessão, se desejar discutir e votar matéria de sua autoria.

### **Subseção Única Da Forma dos Atos do Presidente**

**Artigo 31** - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

**I** - Portaria, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a)** regulamentação dos serviços administrativos;
  - b)** nomeação de membros das Comissões Temporárias;
  - c)** matérias de caráter financeiro;
  - d)** designação de substitutos nas Comissões;
  - e)** concessão de férias, abono de faltas ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos serviços da Câmara,
  - f)** outros casos determinados em Lei ou Resolução.
- II** - Ofícios, anualmente em ordem cronológica.

### **Seção III** **Das Atribuições do Vice-Presidente**

**Artigo 32** - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos em Plenário.

**§ 1º** - Compete-lhe, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

**§ 2º** - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo, em igual prazo ao concedido a este;

**§ 3º** - Superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

**§ 4º** - Assinar com o Presidente, o Primeiro e Segundo Secretários, os atos da Mesa e os autógrafos destinados a sanção pelo Executivo.

**§ 5º** - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da Presidência, da Mesa ou de Presidente de Comissão;

#### **Seção IV Dos Secretários**

**Artigo 33** - São atribuições do Primeiro Secretário:

**I** - proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

**II** - ler a Ata e a matéria do Expediente, bem como as proposituras e demais documentos sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;

**III** - determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposituras e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;

**IV** - constatar a presença dos Vereadores no início da Sessão, confrontando-a com a Lista de Presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto;

**V** - receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-se ao conhecimento e apreciação do Presidente;

**VI** - fazer a inscrição dos oradores;

**VII** - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da Sessão e assinando-a juntamente com os demais Membros da Mesa;

**VIII** - secretariar as reuniões da Mesa redigindo em livro próprio, as respectivas atas;

**IX** - assinar, com o Presidente, o Vice-Presidente e o Segundo Secretário, os atos da Mesa e os autógrafos destinados a sanção pelo Executivo;

**X** - substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneos deste e do Vice-Presidente,

**XI** – assinar juntamente com o Presidente os cheques e os documentos bancários.

**Artigo 34** - Ao Segundo Secretário compete a substituição do Primeiro Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, sendo que, nas duas últimas hipóteses, estará investido na Plenitude das respectivas funções.

**Artigo 35** - São atribuições do Segundo Secretário:

**I** – supervisionar a redação da ata pela Secretaria;

**II** - assinar, juntamente com o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção pelo Executivo;

**III** - auxiliar o Primeiro Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das Sessões Plenárias.

**Parágrafo Único** - Quando no exercício das atribuições de Primeiro Secretário, nos termos deste Regimento, o Segundo Secretário acumulará, com as suas, as funções do substituído.

## **Seção V**

### **Da Delegação de Competência**

**Artigo 36** - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

**§ 1º** - É facultado à Mesa, a qualquer de seus Membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

**§ 2º** - O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

## **Seção VI Das Contas da Mesa**

**Artigo 37** - As contas da Mesa compor-se-ão de:

**I** - balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao Plenário pelo Presidente, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao vencido;

**II** - balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Executivo para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º (primeiro) de março do exercício seguinte.

**Parágrafo Único** - Os balancetes, assinados pelo Presidente e o balanço anual assinado pela Mesa, serão publicados no órgão oficial de imprensa do Município.

**Artigo 38** - Encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas a prestação de contas do exercício findo.

## **CAPÍTULO III Das Substituições da Mesa**

**Artigo 39** - Em suas faltas ou impedimentos o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente.

**Parágrafo Único** - Estando ambos ausentes, serão substituídos sucessivamente, pelo Primeiro e Segundo Secretário, respectivamente.

**Artigo 40** - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

**Artigo 41** - Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

**Parágrafo Único** - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Extinção do Mandato da Mesa**

#### **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

**Artigo 42** - As funções dos membros da Mesa cessarão:

**I** - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

**II** - pela renúncia, apresentada por escrito;

**III** - pela destituição,

**IV** - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

**Artigo 43** - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição na fase do Expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte, ou em Sessão Extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

**Parágrafo Único** - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na Sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

#### **Seção II**

##### **Da Renúncia da Mesa**

**Artigo 44** - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

**Artigo 45** - Em caso de renúncia total da Mesa o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos deste Regimento.

### **Seção III Da Destituição da Mesa**

**Artigo 46** - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito da ampla defesa.

**§ 1º** - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbitantes das atribuições a ele conferidas por este regimento.

**§ 2º** - Será destituído, sem necessidade da aprovação de que se trata o caput deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a 05 (cinco) reuniões consecutivas, sem causa justificada ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

**Artigo 47** - O processo de destituição terá início por denúncia subscrita necessariamente por pelo menos um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da Sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

**§ 1º** - Da denúncia constarão:

**I** - o nome do membro ou dos membros da Mesa denunciados;

**II** - descrição circunstanciada das irregularidades cometidas,

**III** - as provas e testemunhas que se pretenda produzir.

**§ 2º** - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais e, se estes também forem envolvidos, ao Vereador mais votado.



**§ 3º** - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

**§ 4º** - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º.

**§ 5º** - Quando um dos Secretários assumir a presidência na forma do § 2º ou for o acusado, será substituído por qualquer Vereador convidado pelo Presidente em exercício.

**§ 6º** - O(s) denunciante(s) e o(s) denunciado(s) são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

**§ 7º** - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

**Artigo 48** - Recebida a denúncia, serão sorteados 03 (três) Vereadores para compor a Comissão Processante.

**§ 1º** - Da Comissão não poderão fazer parte o(s) denunciante(s) e o(s) denunciado(s), observando-se na sua formação o disposto neste Regimento.

**§ 2º** - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

**§ 3º** - O(s) denunciado(s) será notificado dentro de 03 (três) dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 4º** - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 20 (vinte) dias, seu parecer.

**§ 5º** - O(s) denunciado(s) poderá acompanhar todas as diligências da Comissão.

**Artigo 49** - Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluindo o parecer pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira Sessão Ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do(s) denunciado(s).

**§ 1º** - O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação nominal únicas, convocando-se os suplentes do(s) denunciante(s) e do(s) denunciado(s) para efeito de quorum, discussão e votação.

**§ 2º** - Os Vereadores, o relator da Comissão Processante e o denunciado(s) terão, cada um, 30 (trinta) minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

**§ 3º** - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o(s) denunciado(s), obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

**Artigo 50** - Concluído pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira Sessão Ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase do Expediente.

**§ 1º** - Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao(s) denunciado(s), respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º, do artigo anterior.

**§ 2º** - Não se concluindo nesta Sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará Sessões Extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

**§ 3º** - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

**I-** ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

**II-** à remessa do processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

**§ 4º** - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, deverá elaborar, dentro de 03 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do(s) denunciado(s).

**§ 5º** - Para votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º deste Artigo.

**Artigo 51** - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo quorum de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do(s) denunciado(s), devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), contado da deliberação do Plenário.

### **TÍTULO III Do Plenário**

#### **CAPÍTULO I Da Utilização do Plenário**

**Artigo 52** - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

**§ 1º** - O local é o recinto de sua sede.

**§ 2º** - A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria estabelecidos em leis ou neste Regimento.

**§ 3º** - O número é o quorum determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

**Artigo 53** - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

**I** - maioria simples;

**II** - maioria absoluta,

**III** - maioria qualificada.

**§ 1º** - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

**§ 2º** - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

**§ 3º** - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**Artigo 54** - O Plenário deliberará:

**§ 1º** - Por maioria absoluta sobre:

**I** - Matéria tributária e suas alterações;

**II** - Código de Obras e Edificações e outros códigos;

**III** - Estatuto dos Servidores Municipais e suas alterações;

**IV** - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como fixação de sua remuneração ou revisão;

**V** - concessão de serviços públicos;

**VI** - concessão de direito real de uso;

**VII** - alienações de bens imóveis, mediante doação ou permuta;

**VIII**- autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

**IX**- plano plurianual (PPA), lei de diretrizes orçamentárias (LDO), lei orçamentária anual (LOA);

**X** - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

**XI** - criação, organização e divisão de território do município em áreas administrativas;

**XII**- criação, estruturação e atribuição das Diretorias, Conselho de Representantes e dos órgãos da administração pública;

**XIII** - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

**XIV** - rejeição de veto;

**XV** - Regimento Interno da Câmara e suas alterações;

**XVI** - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

**XVII** - isenção de impostos municipais;

**XVIII** - todo e qualquer tipo de anistia ou remissão;

**XIX** - acolhimento de denúncia contra Vereador;

**XX** - zoneamento urbano e suas alterações;

**XXI** - Plano Diretor e suas alterações;

**XXII** - admissão de acusação contra Prefeito;

**XXIII** - fixação e revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito,

**XXIV** - licença do mandato de Vereador e Prefeito.

**§ 2º** - Por maioria qualificada (2/3) sobre:

**I** - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

**II** - destituição dos membros da Mesa;

**III** - emendas à Lei Orgânica;

**IV** - apresentação e aprovação de projetos sobre concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

**V** - perda do mandato de Prefeito;

**VI** - perda do mandato de Vereador,

**VII** - aprovação da propositura para realização de plebiscito ou referendo.

**Artigo 55** - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, exceto no julgamento político do Prefeito ou de Vereador.

**Artigo 56** - As Sessões da Câmara, exceto as Solenes e as Itinerantes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

**§ 1º** - Por motivo devidamente justificado e aprovado em Plenário, as Sessões da Câmara poderão ser realizadas em outro recinto.

**§ 2º** - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

**Artigo 57** - Durante as Sessões, somente os Vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

**§ 1º** - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

**§ 2º** - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Líderes e Vice-Líderes**

**Artigo 58** - Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares, cabendo-lhes um Líder quando a representação for igual ou superior a 03 (três) Vereadores.

**§ 1º** - Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de 01 (um) para 03 (três) Vereadores, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro Vice-Líder.

**§ 2º** - A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes de representação.

**§ 3º** - Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos Vice-Líderes, até o início de nova Legislatura.

**Artigo 59** - O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

**I** - indicar à Mesa os membros da bancada ou bloco para compor as comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;

**II** - encaminhar a votação de qualquer propositura sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a 05 (cinco) minutos;

**III** - em qualquer momento da Sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna,

**IV** - usar o tempo de que dispõe o seu liderado no Expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto a cessão desse tempo.

**§ 1º** - No caso do inciso III, deste artigo, poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

**§ 2º** - O líder ou orador por ele indicado que usar a faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a 05 (cinco) minutos.

**Artigo 60** - A reunião de Líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

**Artigo 61** - A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

**Artigo 62** - O Prefeito poderá indicar, mediante Ofício endereçado à Câmara, Vereador para exercer a liderança do governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

## **TÍTULO IV Das Comissões**

### **CAPÍTULO I Disposições Preliminares**

**Artigo 63** - As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão Permanentes, Temporárias ou Especiais.

**§ 1º** - As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos a seu exame e que subsistem através da Legislatura.

**§ 2º** - As Comissões Temporárias são as que se constituem com finalidades especiais ou de representação e se extinguem com o término da legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais foi constituída.

**§ 3º** - As Comissões Especiais de Inquérito (CEI) são as que tem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

**Artigo 64** - Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara.

**Artigo 65** - A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão e o número de vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas comissões.

**Artigo 66** - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente autorizados pelo Presidente da Câmara, os funcionários e técnicos contratados.



## **CAPÍTULO II**

### **Das Comissões Permanentes**

#### **Seção I**

#### **Da Composição das Comissões Permanentes**

**Artigo 67** - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objeto estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

**Artigo 68** - As Comissões Permanentes serão constituídas na primeira Sessão Ordinária do primeiro ano da legislatura, para um mandato de 02 (dois) anos.

**Parágrafo Único** - Para o segundo biênio far-se-á nova escolha ou eleição na primeira sessão ordinária do terceiro ano da legislatura.

**Artigo 69** - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de bancada, observada a representação proporcional partidária.

**Artigo 70** - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

**§ 1º** - Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

**§ 2º** - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ou Bloco Parlamentar ainda não representado na Comissão.

**§ 3º** - Persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais votado na eleição municipal.

**§ 4º** - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, chamando cada Vereador para declinar seu voto.

**§ 5º** - Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente proclamará os eleitos.

**§ 6º** - O Presidente da Câmara não poderá integrar nenhuma das Comissões Permanentes.

**§ 7º** - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos termos deste Regimento terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

**Artigo 71** - O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimentos, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

## **Seção II**

### **Da Competência das Comissões Permanentes**

**Artigo 72** - As Comissões Permanentes são 03 (três), compostas cada uma de 03 (três) membros, no mínimo, com as seguintes denominações:

**I** - Constituição, Justiça e Redação;

**II** - Orçamento, Finanças e Contabilidade,

**III** - Obras e Serviços Públicos; Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo; Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

**Artigo 73** - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

**I** - estudar proposituras e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso:

**a)** parecer;

**b)** substitutivos ou emendas,

**c)** relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

**II** - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

**III** - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

**IV** - realizar audiências públicas;

**V** - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e os responsáveis pela Administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes à matéria em discussão na Comissão;

**VI** - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

**VII** - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração, por meio de Ofício do Presidente da Câmara;

**VIII** - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos in loco, os atos da administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

**IX** - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

**X** - apreciar programa de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer,

**XI** - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

**Parágrafo Único** - Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados por relator designado ou, quando for o caso, por subcomissão, que emitirá parecer sobre o mérito.

**Artigo 74** – É da competência específica:

**I** - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

**Alínea única** - manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, exceto as propostas orçamentárias, PPA, LDO, LOA e os pareceres do Tribunal de Contas.

## **II - Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:**

**a)** examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual - PPA, às diretrizes orçamentárias - LDO, ao orçamento anual - LOA e aos créditos adicionais;

**b)** examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização das peças orçamentárias;

**c)** receber as emendas à proposta orçamentária (LOA) do Município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

**d)** opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos especiais, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário Municipal;

**e)** examinar e emitir parecer sobre a obtenção de empréstimo de particulares;

**f)** examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Executivo, propondo o respectivo Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

**g)** examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem ou alterem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores,

**h)** examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mudança patrimonial do Município, notadamente no que diz respeito à aquisição, doação, permuta ou venda de bens imóveis.

**II** - Da Comissão de Obras e Serviços Públicos; Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo; Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo;

**a)** apreciar e emitir parecer:

**1-** sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município.

**2-** sobre serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

**3-** sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquia ou entidades paraestatais;

**4-** sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga utilização das vias urbanas e estradas municipais, e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação,

**5-** examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessam ao Município.

**b)** examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e arte, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à preservação e controle do meio ambiente, à higiene, à saúde pública e assistência social, em especial sobre:

**1-** o sistema Municipal de Ensino:

**2** - concessão de bolsas de estudos para o aperfeiçoamento do ensino;

**3-** transporte escolar público ou particular;

**4** - programas de merenda escolar;

**5-** preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico,

**6-** denominação e sua alteração, de próprios, vias e logradouros públicos.

**Inciso único** – A alteração de denominação dependerá de anuência da maioria dos proprietários dos imóveis existentes na via ou logradouro público.

**7-** concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens;

**8-** serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

**9-** Sistema Único de Saúde e Seguridade Social;

**10-** vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

**11-** segurança e saúde do trabalhador;

**12-** programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;

**13-** turismo e defesa do consumidor;

**14-** abastecimento de produtos,

**15-** gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

**c)** examinar e emitir parecer sobre todas as proposituras e matérias relativas a:

**1-** cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

**2-** Plano Diretor e suas alterações;

**3-** controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;

**4-** disciplinaç o das atividades econ micas desenvolvidas no Munic pio.

**Artigo 75** –   vedado  s Comiss es Permanentes, ao apreciarem propositura ou qualquer mat ria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que n o sejam de sua atribuiç o espec fica.

### **Seç o III** **Dos Presidentes, Vice-Presidentes** **e Secret rios das Comiss es Permanentes**

**Artigo 76** – As Comiss es Permanentes, logo que constitu das, reunir-se- o para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secret rios.

**Artigo 77** – Ao Presidente da Comiss o Permanente compete:

**I-** convocar reuni es extraordin rias da Comiss o, com anteced ncia m nima de 24 (vinte quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comiss o, prazo este dispensado se contar o ato da convocaç o com a presenç  de todos os membros;

**II-** convocar audi ncias p blicas, ouvida a Comiss o;

**III-** presidir as reuni es e zelar pela ordem dos trabalhos;

**IV-** convocar reuni es extraordin rias, de of cio ou a requerimento da maioria dos membros da Comiss o;

**V-** receber a mat ria destinada   Comiss o e designar-lhe relator no prazo improrrog vel de 02 (dois) dias;

**VI-** submeter   votaç o as quest es em debate e proclamar o resultado das deliberaç es;

**VII-** zelar pela observ ncia dos prazos concedidos   Comiss o;

**VIII-** conceder vista de propositoras aos membros da Comiss o somente para as propositoras em regime de tramitaç o ordin ria, e pelo prazo m ximo de 02 ( dois ) dias;

**IX-** representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

**X-** resolver de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

**XI-** enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

**XII-** solicitar ao Presidente da Câmara, mediante ofício, providências junto às Lideranças Partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento,

**XIII-** anotar no livro de Presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

**Artigo 78** – O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá o direito a voto, em caso de empate.

**Artigo 79** – Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, à qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo ao previsto neste Regimento.

**Artigo 80** – Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e, caso esta Comissão não for ouvida, ao Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

**Artigo 81** – Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

**Parágrafo Único** – O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

**Artigo 82-** Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e



determinar providências para o melhor e mais rápido andamento das proposituras.

**Artigo 83** – Ao Secretário da Comissão Permanente, compete:

**I-** presidir as reuniões da Comissão nas ausências simultâneas do Presidente e Vice-Presidente;

**II-** fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão,

**III-** proceder à leitura das correspondências recebidas pela Comissão.

**Artigo 84** – Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à Presidência, proceder-se-á a nova eleição, salvo se faltarem menos de 03 (três) meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Vice-Presidente.

#### **Seção IV Das Reuniões**

**Artigo 85** – As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

**I-** ordinariamente – logo após o término da Sessão Ordinária, independente de horário para início e término, e desde que haja matéria sujeita a exame,

**II-** extraordinariamente - sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

**Parágrafo Único** - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

**Artigo 86** – As Comissões Permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

**Parágrafo Único** – Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a todos os membros da Comissão.

**Artigo 87** – As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

**Artigo 88** – Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente autorizados pelo Presidente da Câmara, os funcionários e técnicos contratados, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das Comissões.

## **Seção V Dos Trabalhos**

**Artigo 89** – As Comissões somente deliberarão com presença da maioria de seus membros.

**Artigo 90** – Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 08 (oito) dias, pelo Presidente da Câmara, a requerimento da maioria dos Membros da Comissão.

**§ 1º** - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

**§ 2º** - O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias úteis, designará os respectivos relatores.

**§ 3º** - O relator terá o prazo improrrogável de 08 (oito) dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.

**§ 4º** - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 02 (dois) dias ocorridos, nunca porém com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no caput deste artigo.

**§ 5º** - Só se concederá vista do processo depois de estar ele devidamente relatado.

**Artigo 91** – Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer.

**Artigo 92** – Dependendo o parecer de exame de qualquer processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos neste Regimento correrão a partir da data do seu recebimento.

**Artigo 93** – Em caso de Audiência Pública das Comissões, os prazos estabelecidos neste Regimento ficam sobrestados até a realização da Audiência.

**Artigo 94** – Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independente do pronunciamento do Plenário, poderá designar um relator especial para exarar parecer, dentro do prazo de 06 (seis) dias.

**§ 1º** – O Vereador que já tenha emitido parecer sobre a mesma propositura está impedido de ser designado relator especial.

**§ 2º** - O parecer contrário do relator especial deverá ir ao Plenário para discussão e votação, e, se rejeitado, será votada a respectiva propositura.

**§ 3º** - Findo o prazo previsto neste Artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

**Artigo 95** – O parecer contrário de qualquer Comissão será submetido à votação do Plenário, e, se rejeitado, será votada a respectiva matéria, ou encaminhada à outra Comissão, caso submetido à distribuição de mais de uma Comissão.

**Artigo 96** – As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

**§ 1º** - O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos neste Regimento.

**§ 2º** - A interrupção dos prazos mencionada no parágrafo anterior cessará em até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo no Executivo.

**§ 3º**- A remessa das informações antes de decorridos os 30 (trinta) dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

**Artigo 97** – O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente Seção.

**Artigo 98** – Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto ao aspecto legal ou constitucional e, em último, a de Orçamento, Finanças e Contabilidade, quando for o caso.

**Artigo 99** – Mediante comum acordo de seus Presidentes, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

**Artigo 100** – A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

**Artigo 101** – As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

## **Seção VI Dos Pareceres**

**Artigo 102** – Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

**§ 1º** – Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

**I-** exposição da matéria em exame;

**II-** conclusões do relator com:

**a)** sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação,

**b)** sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.

**III-** a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

**§ 2º** - Sendo o caso, o parecer deverá, ainda, trazer o oferecimento de substitutivo ou emendas.

**Artigo 103** – Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

**§ 1º** - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

**§ 2º** - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

**§ 3º** - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

**I-** pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

**II-** aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

**III-** contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

**§ 4º** - O voto do relator, não acolhido pela maioria dos membros da Comissão, constituirá voto vencido.

**§ 5º** - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

**Artigo 104** – Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer propositura, deverá o mesmo ser submetido ao

Plenário, para que, em discussão e votação únicas, seja apreciada essa preliminar.

**Parágrafo Único** – Aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da propositura, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer, será a propositura encaminhada às demais Comissões.

**Artigo 105** – O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o Plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

## **Seção VII Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes**

**Artigo 106** – As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

**I-** a renúncia;

**II-** a destituição,

**III-** a perda do mandato de Vereador.

**§ 1º** - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

**§ 2º** - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

**§ 3º** - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo, aceito pelo Presidente da Comissão.

**§ 4º**- A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após

comprovação das faltas e a sua justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

**§ 5º** - O Presidente de Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

**§ 6º** - O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

**§ 7º** - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

**Artigo 107** – O Vereador que recusar a participar das Comissões Permanentes, for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, até o final da Sessão Legislativa.

**Artigo 108** – No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o Vereador licenciado ou impedido.

**Parágrafo Único** – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

### **Capítulo III Das Comissões Temporárias**

#### **Seção I Disposições Preliminares**

**Artigo 109**– Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

**Artigo 110** – As Comissões Temporárias poderão ser:

**I-** Comissões de Assuntos Relevantes;

**II-** Comissões de Representação;

**III-** Comissões Processantes,

**IV-** Comissões Especiais de Inquérito.

## **Seção II** **Das Comissões de Assunto Relevantes**

**Artigo 111** – Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudo de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

**§ 1º** - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovada por maioria simples.

**§ 2º** - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

**§ 3º** - O Projeto de Resolução que constitui a Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a)** a finalidade, devidamente fundamentada;
- b)** o número de membros, não superior a 05 (cinco),
- c)** o prazo de funcionamento.

**§ 4º** - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.



**§ 5º** - O primeiro ou o único signatário do Projeto de Resolução que propõe a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.

**§ 6º** - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente.

**§ 7º** - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

**§ 8º** - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução.

**§ 9º** - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

### **Seção III Das Comissões de Representação**

**Artigo 112** – As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

**§ 1º** - As Comissões de Representação serão constituídas:

**I** - mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da Sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas,

**II** - mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do Expediente da mesma Sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

**§ 2º** - No caso do inciso I do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Orçamento, Finanças e

Contabilidade, no prazo de 03 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

**§ 3º** - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

**I** - a finalidade;

**II** - o número de membros até a totalidade dos vereadores, limitados a 05 (cinco) quando fora do Estado de São Paulo,

**III** - o prazo de duração.

**§ 4º** - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observados, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

**§ 5º** - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não fizer parte o Presidente da Câmara.

**§ 6º** - Os membros da Comissão de Representação terão suas faltas justificadas, quando necessário.

**§ 7º** - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos do inciso I do § 1º, deste artigo, deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o término.

#### **Seção IV Das Comissões Processantes**

**Artigo 113** – As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

**I**- apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções,

**II-** destituição dos membros da Mesa, nos termos deste Regimento.

**Artigo 114** – Durante seus trabalhos as Comissões Processantes observarão o disposto neste Regimento, no tocante à Cassação de Mandato.

## **Seção V**

### **Das Comissões Especiais de Inquérito**

**Artigo 115** – As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se incluam na competência municipal.

**Artigo 116** – As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e aprovado por maioria absoluta.

**Parágrafo Único** – O requerimento de constituição deverá conter:

**I** - a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;

**II** - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 03(três) e superior a 05 (cinco);

**III** - o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias,

**IV** - a indicação, se for o caso, das pessoas que servirão como testemunhas.

**Artigo 117** – Aprovado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos, assegurando a participação do primeiro signatário.

**Parágrafo Único** - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas.

**Artigo 118** – Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

**Artigo 119** – Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

**Parágrafo Único** – A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

**Artigo 120** – As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

**Artigo 121** – Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes ou testemunhas.

**Artigo 122** – A Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderá:

**I** - proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

**II** - solicitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários,

**III** - locomover-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

**Parágrafo Único** - Será de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

**Artigo 123** – No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por meio de seu Presidente:

**I** - determinar as diligências que reputarem necessárias;

**II** - requerer a convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

**III** - tomar depoimento de quaisquer pessoas, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso,

**IV** - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, solicitando cópias, se for o caso.

**Artigo 124** – O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, em conformidade com a legislação pertinente, a intervenção do Poder Judiciário.

**Artigo 125** – As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação poderá ser solicitada ao Juízo competente, na forma da legislação pertinente.

**Artigo 126** – Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, não for prorrogada mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

**Parágrafo Único** – Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Artigo 127** – A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

**I** – a exposição dos fatos submetidos à apuração;

**II** – a exposição e análise das provas colhidas;

**III** – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

**IV** – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes,

**V-** a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

**Artigo 128** – Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

**Artigo 129** – Rejeitado o relatório, o processo será extinto sem qualquer providência, comunicando-se o fato ao Plenário.

**Artigo 130** – O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

**Parágrafo Único** – Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos deste Regimento.

**Artigo 131** – Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

**Artigo 132** – A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

**Artigo 133** – O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

## **TÍTULO V** **Das Sessões Legislativas**

### **CAPÍTULO I** **Das Sessões Legislativas Ordinárias** **e Extraordinárias**

#### **SEÇÃO I** **Disposições Preliminares**

**Artigo 134** – A legislatura compreenderá 04 (quatro) sessões legislativas, cada uma com início em 1º (primeiro) de fevereiro e término

em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração que se inicia em 1º (primeiro) de janeiro.

**Artigo 135** – Será considerado como de recesso Legislativo o período compreendido entre 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano.

**Artigo 136** – As Sessões da Câmara serão:

**I** – Ordinárias;

**II** – Extraordinárias,

**III** – Solenes.

**§ 1º** - Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

**§ 2º** - Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

**Artigo 137** – As Sessões da Câmara serão sempre públicas.

**Artigo 138** – As Sessões, ressalvadas as Solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

**Artigo 139** – Em Sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependam de quorum, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

**Artigo 140** – Declarada aberta a Sessão o Presidente proferirá as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos”.

**Artigo 141** – Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

## **Seção II**

### **Da Duração e Prorrogação das Sessões**

**Artigo 142** – As Sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por decisão do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pela maioria dos presentes em Plenário.

**Parágrafo Único** – O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

**Artigo 143** – A prorrogação da Sessão será por tempo determinado.

**§ 1º** - Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da Sessão, serão eles votados na ordem cronológica de solicitação, sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

**§ 2º** - Poderão ser solicitadas outras prorrogações.

**§ 3º**- Os requerimentos de prorrogações somente poderão ser apresentados antes do término da Sessão.

**§ 4º** - As disposições contidas nesta seção não se aplicam às Sessões Solenes.

### **Seção III** **Da Suspensão e Encerramento das Sessões**

**Artigo 144** – A Sessão poderá ser suspensa:

**I** – para a preservação da ordem;

**II** – para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer,

**III** – para recepcionar visitantes ilustres.

**§ 1º** - A suspensão da Sessão no caso do inciso II, não poderá exceder a 30 (trinta) minutos.



**§ 2º** - O tempo de suspensão não será computado no de duração da Sessão.

**Artigo 145** – A Sessão será encerrada antes do tempo regimental nos seguintes casos:

**I** – desde que estejam concluídas as deliberações para ela programadas;

**II** – por falta de quorum regimental para prosseguimento dos trabalhos;

**III** – em caráter excepcional, por motivo de luto pelo falecimento de autoridade ou personalidade, ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento aprovado pelo Plenário,

**IV** – tumulto grave.

#### **Seção IV Da Publicidade das Sessões**

**Artigo 146** – Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta dos trabalhos.

**Artigo 147** – As Sessões da Câmara, a critério do Presidente, poderão ser transmitidas por emissora local ou via internet, que será considerada oficial quando contratada para esse fim.

**Parágrafo Único** - As transmissões das Sessões serão gravadas em mídias para o arquivo histórico da Câmara e posterior utilização, se requeridas.

**Artigo 148** – Nos casos de Leis promulgadas pela Câmara, Decretos Legislativos, Resoluções e outras publicações necessárias, estas serão publicadas em órgãos da imprensa escrita com circulação no município.

**§ 1º** - Não havendo órgão da imprensa escrita, a publicação será feita por afixação em local próprio na sede da Câmara, ou mediante registro em Cartório.

**§ 2º** - Os atos poderão ser publicados em resumo ou integralmente.

## **Seção V Das Atas das Sessões**

**Artigo 149** – De cada Sessão da Câmara, lavrar-se-á Ata dos trabalhos, da qual constará resumidamente o seguinte:

**I** – natureza da Sessão e número;

**II** – hora, dia, mês, ano, legislatura, sessão legislativa e local de sua realização;

**III** – nome de quem a presidiu e a secretariou;

**IV** – Vereadores presentes e ausentes;

**V** – expediente recebido;

**VI** – nome dos Vereadores que fizeram uso da tribuna, apartes, pela ordem e questão de ordem;

**VII** – nome dos cidadãos que fizeram uso da tribuna livre ou sustentou propositura de iniciativa popular,

**VIII** – posicionamento dos Vereadores na votação nominal.

**§ 1º** - Os documentos apresentados em Sessão e as proposições serão registrados apenas com a sua ementa e autoria, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

**§ 2º** - A Ata da Sessão anterior será votada na fase do Expediente de Sessão subsequente, independente de leitura.

**§ 3º** - Poderá ser requerida a retificação da Ata, quando nela houver omissão ou equívoco, após aprovação do pedido pelo Plenário.

**§ 4º** - Cada Vereador poderá falar sobre a Ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a 05 (cinco) minutos e não sendo permitido apartes.

**§ 5º**- Aprovada a retificação, esta constará da Ata da Sessão em curso, sendo a Ata anterior submetida à votação juntamente com a respectiva retificação, em Sessão subsequente.

**§ 6º** – Votada e aprovada a Ata, será assinada pelos Membros da Mesa da Câmara.

**Artigo 150** – As Atas serão digitadas e digitalizadas em mídias para o arquivo histórico da Câmara.

**Artigo 151** – A Ata da última Sessão de cada legislatura será submetida à aprovação do Plenário, independentemente de quorum, antes de encerrada a Sessão.

## **Seção VI Das Sessões Ordinárias**

### **Subseção I Disposições Preliminares**

**Artigo 152** – As Sessões Ordinárias serão realizadas nas 03 (três) primeiras segundas-feiras do mês, com início às 19:00 (dezenove) horas, podendo ser transferidas para outro dia, mediante requerimento escrito e deliberado pelo Plenário.

**Artigo 153** – As Sessões Ordinárias compõem-se de 03 (três) partes:

**I** – Expediente;

**II** – Ordem do Dia,

**III** – Explicação Pessoal.

**§ 1º** - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, poderá haver um intervalo de 15 (quinze) minutos, desde que requerido e deliberado pelo Plenário.

**§ 2º** - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos presentes e ausentes.

**§ 3º** - As proposições, independente de sua tipificação e autoria, deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara, impreterivelmente até as 12:00 (doze) horas da quinta-feira que anteceder a Sessão Ordinária.

**I** - Em ocorrendo feriado ou ponto facultativo, o prazo de que trata o caput, expirar-se-á às 12:00 (doze) horas do dia útil anterior;

**II** - As proposições protocoladas fora do prazo de que trata o caput serão encaminhadas para leitura na Sessão subsequente.

**§ 4º** - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

## **Subseção II Do Expediente**

**Artigo 154** - O Presidente declarará aberta a Sessão, à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação da presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, feita pelo 1º Secretário através de chamada nominal.

**§ 1º** - Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a Sessão, lavrando-se termo do ocorrido, que independerá de aprovação.

**§ 2º** - Aberta a Sessão, proceder-se-á a leitura de matérias que independam de deliberação, na seguinte ordem:

**I** - Expediente recebido do Executivo;

**II** – Expediente apresentado pelos Vereadores,

**III** – Expediente recebido de diversos.

**Alínea única** - Na leitura das proposituras obedecer-se-á à seguinte ordem:

**1** - vetos;

**2** - projetos de emenda à Lei Orgânica;

**3** – projetos de Lei Complementar;

**4** – projetos de Lei Ordinária;

**5** - projetos de Decreto Legislativo;

**6** - projetos de Resolução;

**7** - substitutivos;

**8** - emendas e subemendas;

**9** - indicações.

**§ 3º** - Concluída a leitura do Expediente, passará a Casa a apreciar a Ata e proposituras que dependam de deliberação dos Vereadores, desde que presentes, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara, e, na seguinte ordem:

**I** – votação da Ata de Sessão anterior, retificada ou não;

**II** – leitura, discussão e votação de Requerimentos,

**III** – leitura, discussão e votação de Moções.

**§ 4º** - Por último, passará à fase do Expediente destinada ao uso da Tribuna pelos Vereadores, em tema livre, mediante inscrição prévia.

**§ 5º** - O uso da tribuna em Tema Livre será por ordem alfabética dos Vereadores regularmente inscritos.

**§ 6º** - O Expediente terá duração máxima de 02 (duas) horas e o tempo restante, após a leitura e deliberação das matérias, será dividido entre os inscritos para uso da Tribuna em Tema Livre, não permitido a reserva ou a cessão de tempo a outro orador.

**§ 7º** - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

**Artigo 155** – Findo o Expediente, o Presidente determinará ao um dos Secretários a chamada dos Vereadores, para verificação de quorum e se possa iniciar a Ordem do Dia.

### **Subseção III Da Ordem do Dia**

**Artigo 156** – Ordem do Dia é a fase da Sessão onde serão discutidas e deliberadas as proposições previamente organizadas em pauta.

**§ 1º** - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

**§ 2º** - Não havendo quorum, a Sessão será encerrada nos termos deste Regimento.

**Artigo 157** – A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada pelo Presidente, previamente à entrega aos Vereadores, obedecerá à seguinte disposição:

**I** - matéria em regime de urgência especial;

**II** - vetos;

**III** - matérias em discussão e Votação Únicas;

**IV** - matérias em 2ª Discussão e Votação;

**V** - matérias em 1ª Discussão e Votação.

**§ 1º** - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade e numeração.

**§ 2º** - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

**§ 3º** - A Secretaria da Câmara fornecerá aos Vereadores cópias das proposições que serão objeto de votação, desde que solicitado, bem como a relação da matéria da Ordem do Dia.

**§ 4º** - Para inclusão das proposições na Ordem do Dia, os Pareceres exarados pelas Comissões Permanentes, deverão estar assinados até as 12:00 (doze) horas, da quinta-feira que anteceder a realização das Sessões Ordinárias.

**§ 5º** - A pauta da Ordem do Dia contendo as proposições a serem deliberadas serão disponibilizadas para os Vereadores a partir das 13:00 (treze) horas da sexta-feira que anteceder a realização das Sessões Ordinárias.

**Inciso Único** - Em ocorrendo feriado ou ponto facultativo no dia reservado para a entrega da pauta da Ordem do Dia, a mesma será disponibilizada aos Vereadores, a partir do início do expediente administrativo da Câmara, no primeiro dia útil subsequente.

**§ 6º** - Nenhuma proposição poderá, de qualquer forma, ser lida, colocada em discussão e votação, sem que tenha sido incluída na pauta da Ordem do Dia, e sem que a mesma tenha sido protocolada, em conformidade com o estabelecido neste Regimento.

**Inciso Único** - Se o Presidente da Câmara, a seu exclusivo critério, entender que a proposição se reveste de relevante interesse público, poderá convocar Sessão(s) Extraordinária(s) para sua deliberação, desde que atendidas todas as exigências necessárias à sua apresentação.

**§ 7º** - Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

**§ 8º** - O Presidente anunciará o item da pauta da Ordem do Dia a ser discutido e votado.

**Artigo 158** – Não mais havendo propositura sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

**Parágrafo Único** – Se nenhum Vereador se encontrar inscrito para falar na fase da Explicação Pessoal, o Presidente encerrará os trabalhos, comunicando a data da próxima Sessão.

#### **Subseção IV Da Explicação Pessoal**

**Artigo 159** – Esgotada a pauta da Ordem do Dia, passar-se-á à Explicação Pessoal.

**Artigo 160** – Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

**§ 1º** - O Presidente concederá a palavra aos Oradores regularmente inscritos, em ordem alfabética.

**§ 2º** - A inscrição para falar na fase da Explicação Pessoal deverá ser efetuada até o início da Ordem do Dia da Sessão em curso.

**§ 3º** - O Orador terá o prazo máximo de 05 (cinco) minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado.

**§ 4º** - O não atendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador à advertência pelo Presidente, e, na reincidência, à cassação da palavra.

**§ 5º** - A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra na fase da Explicação Pessoal.

**Inciso Único** – Não havendo mais Oradores para falar na fase da Explicação Pessoal, o Presidente encerrará os trabalhos, comunicando a data da próxima Sessão.



**Seção VII**  
**Das Sessões Extraordinárias**  
**Na Sessão Legislativa Ordinária**

**Artigo 161** – As Sessões Extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, somente serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em Sessão ou fora dela.

**§ 1º** - Quando feita fora de Sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

**§ 2º** - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados e só poderão ser discutidas e votadas as proposições que tenham sido objeto da convocação.

**§ 3º** - As Sessões Extraordinárias realizadas durante a legislatura, não serão remuneradas.

**Artigo 162** – Na Sessão Extraordinária não haverá a fase do Expediente, nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

**Parágrafo Único** – Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e não contando com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura do respectivo termo, que independerá de aprovação.

**Seção VIII**  
**Da Sessão Legislativa Extraordinária**  
**No Período de Recesso**

**Artigo 163** – A Sessão Legislativa Extraordinária, convocada pela Câmara ou pelo Executivo é aquela realizada durante o recesso do Legislativo.

**§ 1º** - Poderá ser convocada pela Câmara, pela maioria absoluta dos Vereadores, ou pelo Executivo, sempre que entender

necessário, mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se no máximo dentro de 03 (três) dias, constando do pedido, obrigatoriamente, a relação dos projetos a serem deliberados.

**§ 2º** - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em Sessão ou fora dela, neste caso, mediante comunicação encaminhada aos Vereadores dentro de 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento do ofício convocatório.

**§ 3º** - A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária dar-se-á por um período.

**§ 4º** - Deliberada as proposições objeto da convocação, extinguir-se-á o período convocatório.

**§ 5º** - Para apreciação de nova proposição, deverá, obrigatoriamente, ocorrer nova convocação.

**§ 6º** - Caberá ao Presidente designar dia e horário da Sessão no período convocatório.

**§ 7º** - Os prazos regimentais correrão no período convocatório para as proposições objeto da convocação.

**§ 8º** - Nas Sessões ocorridas no período de recesso não haverá a fase do Expediente, nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

**§ 9º** - As Sessões ocorridas no período de recesso só serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, sem tempo de duração, e somente haverá deliberação se contar com, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

## **Seção IX Das Sessões Solenes**

**Artigo 164** – As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente para o fim específico que lhe foi determinado, podendo servir para posse e instalação da Legislatura, bem como para solenidades cívicas, oficiais e sociais.

**§ 1º** - A Sessão Solene a ser convocada pelo Presidente poderá ser feita mediante requerimento escrito dos Vereadores e aprovado pela maioria absoluta do Plenário.

**§ 2º** - Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido, podendo nela, fazer uso da palavra, autoridades, homenageados e representantes de entidades civis, sempre a critério da Presidência da Câmara.

**§ 3º** - A Sessão Solene poderá ser realizada fora do recinto da Câmara e independe de quorum para sua instalação e desenvolvimento.

**§ 4º** - Na Sessão Solene não haverá tempo determinado para seu encerramento, nem haverá verificação de presença dos Vereadores e o ocorrido será registrado em ata que independe de deliberação.

**§ 5º** - A Sessão Solene de Posse e instalação da legislatura independe de convocação, e será presidida pelo Vereador mais votado no pleito eleitoral, o qual caberá a responsabilidade em verificar se os empossados, Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito cumpriram as formalidades regimentais.

**§ 6º** - As despesas com a realização da Sessão Solene serão disciplinadas através de Resolução, por iniciativa da Mesa da Câmara.

## **TÍTULO VI Das Proposituras**

### **CAPÍTULO I Disposições Preliminares**

**Artigo 165** – Propositura é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

**§ 1º** - As proposituras poderão consistir em:

**I** – projeto de emenda à Lei Orgânica;

**II** - projetos de Lei Complementar

**III** - projetos de Lei Ordinária;

**IV** - projetos de Decreto Legislativo;

**V** - projetos de Resolução;

**VI** - substitutivos;

**VII** - emendas

**VIII** - subemendas;

**IX** - vetos;

**X** - pareceres;

**XI** - requerimentos;

**XII** - moções,

**XIII** - indicações.

**§ 2º** - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

**§ 3º** - As proposições elencadas nos incisos VII, VIII e IX não terão ementa.

## **Seção I** **Da Apresentação das Proposições**

**Artigo 166** - As proposições, independente de sua tipificação e autoria, deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara, impreterivelmente até as 12:00 (doze) horas da quinta-feira que anteceder a Sessão Ordinária.

**§ 1º** - Em ocorrendo feriado ou ponto facultativo, o prazo de que trata o caput, expirar-se-á às 12:00 (doze) horas do dia útil anterior;

**§ 2º** - As proposições protocoladas fora do prazo de que trata o caput serão encaminhadas para leitura na Sessão subsequente.

**§ 3º** - Idêntico prazo de que o trata o caput, para as proposições de iniciativa do Executivo.

**§ 4º** - As proposições de iniciativa popular também obedecerão ao prazo disposto no caput.

**§ 5º** - As proposições serão organizadas segundo a melhor técnica administrativa e legislativa pela Secretaria administrativa da Câmara.

**§ 6º** - Se, por extravio ou retenção, não for possível a tramitação de qualquer proposição, o Presidente determinará a sua reconstituição, de ofício ou a requerimento de seu autor.

## **Seção II**

### **Do Recebimento das Proposições**

**Artigo 167** - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

**I** - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

**II** - que delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo;

**III** - que, aludindo à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

**IV** - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso ou acompanhado de sua minuta;

**V** - que seja flagrantemente inconstitucional, ilegal ou antirregimental;

**VI** - que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos para sua apresentação;

**VII** – que seja apresentado por Vereador ausente à Sessão, salvo requerimento de licença;

**VIII** – que tenha sido rejeitada ou vetada, na mesma Sessão Legislativa, salvo se subscrito pela maioria dos membros da Câmara;

**IX** – que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

**X** – que, constando como mensagem aditiva do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

**XI** – que, sendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

**Parágrafo Único** – Da decisão do Presidente caberá recurso pelo autor dentro de 10 (dez) dias o qual será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lavrará parecer; se favorável à apresentação da propositura, será esta incluída na Ordem do Dia, para leitura ou deliberação pelo Plenário.

**Artigo 168** – Considerar-se-á autor da propositura, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo as demais assinaturas consideradas de apoio.

**§ 1º** - A retirada da assinatura do autor ou primeiro signatário, significará a retirada da propositura, desconsideradas as demais assinaturas que se seguem.

**§ 2º** - Nos casos em que as assinaturas de uma propositura constituírem em quorum para a sua apresentação, não poderão ser retiradas após o seu protocolo.

**§ 3º** - A retirada da assinatura de apoio não implica em continuidade de sua tramitação.

**§ 4º** - Após assinada a propositura, para sua retirada, é necessário outra assinatura informando este procedimento.

### **Seção III**

#### **Da Retirada das Proposituras**

**Artigo 169** – A retirada de qualquer proposutura em curso na Câmara é permitida:

**I** - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por mais da metade dos subscritores da proposutura;

**II** - quando de autoria de Vereador, mediante requerimento do mesmo;

**III** - quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

**IV** - quando de autoria da Mesa, mediante Requerimento da maioria de seus membros,

**V** - quando de autoria do Executivo, mediante ofício subscrito pelo mesmo.

**§ 1º** - O pedido de retirada de proposutura só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

**§ 2º** - Se a proposutura ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente da Câmara determinar a sua retirada.

**§ 3º** - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Plenário a decisão sobre a retirada, mesmo em processo de vista ou adiamento.

### **Seção IV**

#### **Do Arquivamento e do Desarquivamento**

**Artigo 170** – Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposuturas que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, exceto as:

**I** – com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

**II** – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

**III** – de iniciativa popular,

**IV** – de iniciativa do Executivo.

**Parágrafo Único** – A propositura poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente da Câmara, retomando a sua tramitação desde o estágio em que se encontrava.

## **Seção V**

### **Do Regime de Tramitação das Proposituras**

**Artigo 171** – As proposituras serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

**I** – Urgência Especial ou Urgência Urgentíssima;

**II** – Urgência,

**III** – Ordinária.

**Artigo 172** – A Urgência Especial ou Urgência Urgentíssima é a dispensa das exigências regimentais, exceto a de número legal e de parecer, para que determinada propositura seja imediatamente apreciada, devido à necessidade premente, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade ou aplicação e terá o seguinte tratamento:

**I** – No caso de projeto que não conte com pareceres, as Comissões permanentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a Sessão pelo tempo necessário;

**II** – Na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará os substitutos ou relator especial para exarar o parecer;



**III** - A concessão de Urgência Especial ou Urgência Urgentíssima dependerá de apresentação de requerimento escrito ao Plenário com a necessária justificativa:

- a)** Pela Mesa, em propositura de sua autoria;
- b)** Por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- c)** Pela maioria absoluta dos Vereadores.

**IV** - O requerimento de Urgência Especial ou Urgência Urgentíssima não será discutido e será apresentado, em qualquer fase da Sessão, e será submetido ao Plenário durante a Ordem do Dia;

**V** - Aprovado o requerimento de Urgência Especial ou Urgência Urgentíssima pela maioria absoluta, a propositura respectiva entrará em discussão.

**Artigo 173** - O Regime de Urgência implica na redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo, sendo submetidos ao prazo de até 30 (trinta) dias para apreciação.

**§ 1º** - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 02 (dois) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

**§ 2º** - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data do recebimento do projeto.

**§ 3º** - O relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e remeterá ao Presidente da Câmara para designar relator especial.

**§ 4º** - O relator especial designado pelo Presidente da Câmara, terá o prazo improrrogável de 03 (três) dias para exarar seu parecer.

**§ 5º** - Persistindo a falta de parecer do relator especial, o Presidente da Câmara remeterá à outra Comissão Permanente ou incluirá na Ordem do Dia.

**§ 6º** - Cada Comissão Permanente terá o prazo máximo de 06 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da propositura.

**Artigo 174** – A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou Urgência Urgentíssima ou, ainda, ao Regime de Urgência.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Projetos**  
**Seção I**  
**Disposições Preliminares**

**Artigo 175** – A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

**I** – projetos de emenda à Lei Orgânica;

**II** – projetos de Lei Complementar;

**III** – projetos de Lei Ordinária;

**IV** – projetos de Decreto Legislativo,

**V** – projetos de Resolução.

**Parágrafo Único** – São requisitos para apresentação dos Projetos:

**a)** ementa de seu conteúdo;

**b)** enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

**c)** divisões em artigos numerados, claros e concisos;

**d)** menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

**e)** data e assinatura do autor;

**f)** justificativa, com exposição circunstanciada dos motivos, base legal e mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

**g)** observância obrigatória do disposto no tocante à apresentação e recebimento das proposições.

**Artigo 176** - Lida a proposição ou sua ementa no Expediente, será encaminhada às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

**Parágrafo Único** - Em caso de dúvida, o Presidente da Câmara decidirá sobre quais Comissões devam ser ouvidas.

## **Seção II**

### **Do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal**

**Artigo 177** - Projeto de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivos à Lei Orgânica do Município.

**Artigo 178** - A Câmara apreciará projeto de Emenda à Lei Orgânica, desde que apresentado, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pelo Executivo ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

**Artigo 179** - O projeto de Emenda à Lei Orgânica será submetido a 02 (dois) turnos de votação com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**Artigo 180** - Aplicam-se ao projeto de Emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estabelecido nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos em geral.

## **Seção III**

### **Dos Projetos de Lei Complementar**

**Artigo 181** – Projeto de Lei Complementar é aquele destinado a complementar os dispositivos da Lei Orgânica, nela tipificados.

**§ 1º** - Serão Leis Complementares e suas alterações, dentre outras previstas na Lei Orgânica:

**I-** Código Tributário Municipal;

**II-** Código de Obras;

**III-** Plano Diretor;

**IV-** Código de Posturas;

**V** – Lei que institua e regulamente o Regime Jurídico e Estatuto dos Servidores municipais, que determine também as funções dos cargos públicos, criação de cargos e escala de padrão dos vencimentos;

**VI** – instituidora ou regulamentadora da Guarda Municipal;

**VII** – Código do Meio Ambiente;

**VIII** - Estatuto do Magistério Municipal;

**IX** - Leis autorizadoras de alienação de bens imóveis,

**X** – realização de plebiscito ou referendo.

**§ 2º** – O Projeto de Lei Complementar exigirá para sua aprovação, o voto de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara em 02 (dois) turnos de votação.

#### **Seção IV** **Dos Projetos de Lei Ordinária**

**Artigo 182** – Projeto de Lei Ordinária é a propositura que tem fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeito à sanção do Executivo.

**§ 1º** - A iniciativa dos projetos de lei ordinária poderá ser:

**I-** do Vereador;

**II-** da Mesa da Câmara;

**III-** das Comissões Permanentes;

**IV-** do Chefe do Executivo;

**V-** de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

**§ 2º** - Na elaboração do Projeto de Lei, será utilizado o seguinte preâmbulo:

**I** – Quando o projeto for subscrito pelos autores constantes nos incisos I, II, III e V do parágrafo anterior:

“A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA APROVA:”

**II** – Quando o projeto for subscrito pelo Chefe do Executivo:

“FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA APROVOU, E EU, PREFEITO(A) MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:”

**Artigo 183** – É de competência privativa do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre:

**I-** criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Diretorias equivalentes, órgãos e entidades da administração;

**II-** criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções na administração direta e autárquica, bem como a fixação e majoração da remuneração dos servidores;

**III-** servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**IV-** plano plurianual - PPA, diretrizes orçamentárias - LDO e orçamento anual - LOA,

**V-** abertura de créditos suplementares e especiais ou concessão de auxílios, convênios, prêmios e subvenções.

**§ 1º** - Nos projetos de iniciativa privativa do Executivo não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias - PPA, LDO e LOA.

**§ 2º** - Nos projetos de lei orçamentária não serão admitidas emendas incompatíveis com o Plano Plurianual – PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias –LDO.

**Artigo 184** – A Câmara deverá apreciar o projeto de lei dentro do prazo de até 90 (noventa) dias, contados de seu protocolo na Secretaria administrativa.

**§ 1º** - Se o Executivo julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a apreciação se faça em até 30 (trinta) dias contados de seu protocolo na Secretaria administrativa.

**§ 2º** - A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do protocolo desse pedido, como seu termo inicial.

**§ 3º** - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 1º, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto às demais proposições até que se ultime a votação.

**§ 4º** - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos, exceto se convocada extraordinariamente a Câmara para apreciação do projeto.

**Artigo 185** – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que tratam do que segue:

**I** – abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

**II** – organização dos serviços administrativos da Câmara,

**III** – criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara, e fixação ou majoração da remuneração de seus servidores.

**§ 1º** – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

**§ 2º** - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, obedecer-se-á ao prazo previsto neste regimento.

**Artigo 186** – Aprovado o projeto será este enviado ao Executivo em até 03 (três) dias úteis mediante autógrafo assinado pela Mesa, que, aquiescendo, o sancionará expressa ou tacitamente em até 15 (quinze) dias úteis.

**§ 1º** – Em ocorrendo sanção expressa, o Chefe do Executivo promulgará o projeto em forma de Lei, e na sanção tácita a Lei será promulgada pelo Presidente da Câmara no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findos os 15 (quinze) dias úteis.

**§ 2º** - Em não aquiescendo com o projeto aprovado pela Câmara, o Executivo vetá-lo-á total ou parcialmente, por ilegalidade, inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público.

**Artigo 187** – São de iniciativa popular os projetos de interesse específico no âmbito do Município, mediante assinatura de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, atendidas as disposições deste Regimento.

## **Seção V** **Dos Projetos de Decreto Legislativo**

**Artigo 188** – Projeto de Decreto Legislativo é a propositura de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Executivo e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

**Parágrafo Único** - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

**I** - concessão de licença ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

**II** - cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

**III** - aprovação ou rejeição das contas do Executivo;

**IV** - concessão de título de cidadão holambrense, qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços no âmbito do Município, por, no mínimo, 01 (um) ano,

**V** - fixação do número de Vereadores em conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica do município.

## **Seção VI Dos Projetos de Resolução**

**Artigo 189** – Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular assuntos de interesse interno da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria administrativa, a Mesa e os Vereadores, não sujeita à sanção do Executivo, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara, após sua aprovação em turno único de votação.

**§ 1º** - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

**I** - elaboração, reforma total ou alteração de dispositivo do Regimento Interno;

**II** - julgamento de recurso contra atos do Presidente da Câmara;

**III** - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

**IV** - cassação de mandato de Vereador, nos termos deste Regimento e da legislação federal pertinente;

**V** - transferência de bens móveis para o Executivo;

**VI** - organização dos serviços administrativos da Câmara;

**VII** - atos de economia interna da Câmara.



**VIII** - organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e os limites constitucionais;

**§ 2º** - A elaboração e a reforma total do Regimento Interno serão de iniciativa de Comissão nomeada pelo Presidente da Câmara.

**§ 3º** - Os Projetos de Resolução que se referem os incisos II e III do § 1º são de iniciativa exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**§ 4º** - Os Projetos de Resolução a que se referem os incisos IV, V, VI, VII e VIII do § 1º são de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara.

### **Subseção Única Dos Recursos**

**Artigo 190** - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de até 10 (dez) dias contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida ao Vice-Presidente.

**§ 1º**- O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de Resolução, em até 10 (dez) dias.

**§ 2º** - Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a sua leitura.

**§ 3º** - Aprovado o recurso, o Presidente cumprirá fielmente a decisão soberana do Plenário, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

**§ 4º** - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas**

**Artigo 191** – Substitutivo é o Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei Ordinária, Decreto Legislativo ou Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

**§ 1º** - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

**§ 2º** - O substitutivo será encaminhado às Comissões competentes, e será discutido e votado em Plenário antes do projeto original.

**§ 3º** - Em havendo mais de um substitutivo versando sobre o mesmo assunto, votar-se-á primeiramente o que foi protocolado em primeiro lugar.

**§ 4º** - Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ou outros substitutivos ficarão prejudicados; se rejeitados, o projeto original terá tramitação normal.

**Artigo 192** – Emenda é a propositura apresentada como acessória de outra.

**Parágrafo Único** - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

**I-** Emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o capítulo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

**II-** Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de capítulo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

**III-** Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de capítulo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

**IV** – Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do capítulo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar o seu conteúdo;

**Artigo 193** - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

**Artigo 194** - As emendas e subemendas protocoladas serão discutidas e votadas pelo Plenário antes do projeto original; se aprovadas serão incorporadas ao projeto original e, se rejeitadas, serão arquivadas.

**§ 1º** – Em ocorrendo a rejeição do projeto original, as emendas e subemendas já aprovadas ficam prejudicadas.

**§ 2º** - As emendas e o projeto original poderão ser votados englobadamente, desde que requerido e aprovado pelo Plenário.

**Artigo 195** – Os substitutivos, emendas e subemendas serão protocolados até a primeira ou única discussão do projeto original.

**Artigo 196** – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da propositura principal.

**§ 1º**- O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda e subemenda estranhos ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

**§ 2º** - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber substitutivo, emenda ou subemenda caberá ao seu autor.

**§ 3º** - As emendas e subemendas que não se referirem diretamente à matéria do Projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

**§ 4º** - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

**Artigo 197** – Ao Executivo não cabe apresentar substitutivo, emenda ou subemenda, podendo apenas encaminhar mensagem aditiva acrescentando algo ao projeto original.

**Parágrafo Único** – A mensagem aditiva do Executivo somente poderá ser protocolada até a primeira ou única discussão do projeto original.

#### **CAPÍTULO IV Dos Pareceres a Serem Deliberados**

**Artigo 198** – Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Permanentes contrário às proposições.

**§ 1º** - Se aprovado o parecer contrário, a proposição será arquivada.

**§ 2º** - Se rejeitado o parecer contrário, a proposição será encaminhada à Comissão seguinte e em caso de uma única Comissão, votar-se-á o projeto original.

#### **CAPÍTULO V Dos Requerimentos**

**Artigo 199-** Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão, que implique decisão ou resposta.

**§ 1º** - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos estarão sujeitos:

**I** – à decisão e despacho do Presidente;

**II** - à deliberação do Plenário.

**§ 2º** - Os requerimentos de autoria dos Vereadores, deverão ser protocolados na Secretaria da Câmara até as 12 (doze) horas da quinta -feira, e serão lidos e votados no Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

**§ 3º** - Aqueles que forem pedidos para discutir serão encaminhados à Ordem do Dia da mesma Sessão.

**Artigo 200-** Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

**I-** a palavra ou a desistência dela;

**II-** permissão para falar sentado;

**III-** leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

**IV-** interrupção do discurso do orador nos casos previstos neste Regimento;

**V-** informações sobre trabalhos ou sobre a pauta da Ordem do Dia,

**VI-** a palavra, para declaração do voto.

**Artigo 201-** Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

**I-** transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;

**II-** inserção de documento em ata;

**III-** desarquivamento de projetos nos termos deste Regimento;

**IV-** requisição de documentos ou processos relacionados com alguma propositura;

**V-** audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

**VI-** juntada ou desentranhamento de documentos;

**VII-** informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Presidência;

**VIII-** reconstituição de processos;

**IX** – designação de relator especial;

**X** - exame conjunto de proposições idênticas ou sobre matérias correlatas;

**XI** - renúncia de Membro da Mesa, de Comissão de Vereador, ou das Comissões Permanentes.

**Parágrafo Único** - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior.

**Artigo 202-** Serão decididos pelo Plenário, sem preceder discussão, os requerimentos verbais que solicitem:

**I** - leitura, retificação ou invalidação de ata, quando impugnada, exigido o voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores para sua impugnação;

**II** - dispensa da leitura de matérias constantes no Expediente ou na Ordem do Dia;

**III** - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição, por prazo determinado, nunca superior a 30 (trinta) dias;

**IV** - destaque de parte da proposição para votação;

**V**- prorrogação da Sessão, nos termos deste Regimento;

**VI** - vista de processos, por período nunca superior a uma Sessão Ordinária,

**VII** - instituição de intervalo entre o Expediente e a Ordem do Dia.

**Artigo 203-** Serão de alçada do Plenário, sem preceder discussão, os requerimentos escritos que solicitem:

**I** - justificativa de falta ou licença de Vereador, por prazo certo e em dias corridos;

**Alínea única** - Somente haverá convocação de suplente se a licença ocorrer por período superior a 15 (quinze) dias.

**II** - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito - CEI - concluir seus trabalhos, nos termos deste Regimento;

**III** - retirada de propositura já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

**IV** - convocação de Sessão Solene;

**V** - transferência de dia de Sessão Ordinária;

**VI**- concessão de Urgência Especial ou Urgência Urgentíssima;

**Alínea única**- O requerimento de Urgência Especial ou Urgência Urgentíssima será apresentado e votado antes do início da Ordem do Dia da Sessão.

**VII** - informações ao Executivo sobre assuntos relativos à administração Municipal,

**VIII** - informações ao responsável das autarquias e institutos municipais.

**IX** - fornecimento de documentos ou cópias à Câmara, relativos ao Executivo, às autarquias e Institutos municipais.

**Artigo 204** - Serão discutidos e votados pelo Plenário, os requerimentos escritos que solicitem:

**I** - a discussão de propositura lida no Expediente da Sessão, nos termos deste Regimento;

**II** - a convocação do Chefe do Executivo ou seu Vice, para prestar esclarecimentos sobre a Administração Municipal;

**III** - a convocação de Secretário Municipal ou Diretores equivalentes;

**IV** - a convocação de presidente, superintendente ou equivalente, de autarquia ou institutos municipais;

**V** - a constituição de Comissão Especial de Inquérito - CEI - para apurar fato determinado e por prazo certo;

**VI** - a convocação de audiência pública para assuntos determinados,

**VII** – informações ou sugestões às entidades públicas ou privadas.

**Artigo 205-** Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituam objetos de indicação, sob pena de não recebimento pelo Presidente da Câmara.

**Artigo 206** – Os requerimentos ou petições de cidadãos poderão ser lidos no Expediente e terão seu encaminhamento pelo Presidente.

**Parágrafo Único** – Cabe ao Presidente deferir ou indeferir o seu encaminhamento.

## **CAPÍTULO VI Das Indicações**

**Artigo 207-** Indicação é o ato escrito que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes.

**Parágrafo Único** – Não será permitida a apresentação de indicação semelhante na mesma Sessão Legislativa.

**Artigo 208** - As Indicações, de autoria dos Vereadores, deverão ser protocoladas na Secretaria da Câmara até as 12 (doze) horas da quinta –feira que anteceder a Sessão Ordinária.

**Artigo 209-** As indicações ou somente suas Ementas poderão ser lidas no Expediente e serão encaminhadas pela Presidência ao Executivo, sem deliberação do Plenário.

## **CAPÍTULO VII Das Moções**

**Artigo 210-** Moções são proposituras da Câmara sobre determinado assunto.



**§1º** - As moções podem ser de:

**I** - protesto;

**II** - repúdio;

**III** - apoio;

**IV** - congratulações ou louvor,

**V** - pesar por falecimento.

**§ 2º** - As Moções, de autoria dos Vereadores, deverão ser protocoladas na Secretaria da Câmara até as 12 (doze) horas da quinta-feira, e serão lidas e votadas no Expediente da primeira Sessão Ordinária.

**§ 3º** - As Moções de pesar por falecimento, após protocoladas na Secretaria da Câmara, deverão ser encaminhadas de imediato pelo Presidente à família do falecido, mediante ofício, independente de leitura e votação, sendo vedada qualquer tipo de cerimônia ou homenagem.

**§ 4º** - É vedada a concessão de Moções de congratulações ou louvor, para pessoas cujos serviços realizados sejam objeto de seu ofício, incluindo funções em cargos políticos e religiosos, ficando restrita somente às pessoas que desenvolvam serviços voluntários voltados à comunidade, podendo, neste caso, ocorrer cerimônia ou homenagem.

## **Título VII Do Processo Legislativo**

### **Capítulo I Do Recebimento e Distribuição Das Proposituras**

**Artigo 211-** As proposituras serão protocoladas, recebidas pelo Presidente e encaminhadas nos termos deste Regimento.

**Parágrafo Único** - As proposituras que dependam de anuência das Comissões Permanentes, só serão encaminhadas após sua leitura no Expediente.

## **CAPÍTULO II** **Dos Debates e das Deliberações**

### **SEÇÃO I** **Disposições Preliminares**

#### **SUBSEÇÃO I** **Da Prejudicabilidade**

**Artigo 212-** Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

**I-** a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

**II-**a propositura original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

**III-** a emenda e subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

**IV-** o requerimento ou moção com a mesma finalidade, já aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, salvo se consubstanciar reiteração de pedido resultante de modificação de situação anterior.

#### **SUBSEÇÃO II** **Do Destaque**

**Artigo 213-** Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

**Parágrafo Único-** O destaque deve ser requerido verbalmente por Vereador e aprovado pelo Plenário, sem discussão, e será votado antes da propositura original.

### **SUBSEÇÃO III Do Pedido de Vista**

**Artigo 214-** O Vereador poderá requerer vista do processo relativo a qualquer propositura, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

**Parágrafo Único-** O requerimento de vista pode ser verbal ou escrito, se assim o desejar, e será deliberado pelo Plenário, sem preceder de discussão, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma Sessão Ordinária e outra.

### **SUBSEÇÃO IV Do Adiamento**

**Artigo 215-** O requerimento verbal de adiamento de discussão ou de votação de qualquer propositura estará sujeito à deliberação do Plenário, sem preceder de discussão e somente poderá ser apresentado no início ou durante a discussão da propositura a que se refere.

**§ 1º -** O adiamento de qualquer propositura será por prazo determinado e nunca superior a 30 (trinta) dias.

**§ 2º-** A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra.

**§ 3º-** Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

**§ 4º-** Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

## **SEÇÃO II** **Das Discussões**

**Artigo 216-** Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

**§ 1º** - Terão dois turnos de discussão e votação:

**I** - com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica;

**II** - os Projetos de Lei Complementar;

**III** - os Projetos de Lei de Plano Plurianual - PPA, de Diretrizes Orçamentárias - LDO e do Orçamento Anual - LOA ;

**IV** - os projetos de codificação e suas alterações.

**§ 2º**- Terão discussão e votação únicas todas as demais proposituras e as que sejam submetidas ao regime de urgência especial ou urgência urgentíssima e/ou regime de urgência.

**Artigo 217-** Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, devendo os Vereadores atender às determinações deste regimento:

**I** – exceto o Presidente, deverão falar de pé, da Tribuna, salvo quando autorizado pelo Presidente para falar sentado;

**II** – dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

**III** - não usar da palavra, sem a solicitar, ou antes de receber o consentimento do Presidente,

**IV** – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento adequado.

**Artigo 218** – O Vereador poderá falar para:

**I** – pedir a palavra ou informar a desistência dela;

- II** – pedir permissão para falar sentado;
- III** – proceder a leitura de qualquer matéria, para conhecimento do Plenário;
- IV** – pedir observância de disposição regimental;
- V** – pedir retirada de seu requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI** – pedir verificação de presença ou de votação;
- VII** – pedir informação sobre os trabalhos ou sobre a ordem do dia;
- VIII** – proferir declaração ou justificativa de voto;
- IX** – apresentar a retificação ou invalidação de Ata, quando impugnada;
- X** – pedir discussão e o adiamento de propositura já lida;
- XI** – para dispensar leitura de matéria da ordem do dia;
- XII** – para pedir destaque de matéria para votação;
- XIII** – para pedir prorrogação da Sessão;
- XIV** – para apartear, no máximo por 01 (um) minuto;
- XV** – apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental, ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos, ocasião em que dirá “pela ordem”;
- XVI** – fazer o encaminhamento de votação;
- XVII** – justificar o requerimento de urgência especial ou urgência urgentíssima;
- XVIII** – na explicação pessoal, por no máximo 05 (cinco) minutos, sem apartes.

**§ 1º** - O Vereador que solicitar a palavra deverá declarar a que pretende e não poderá:

**I** – usar da palavra com finalidade diferente da alegada;

**II** – desviar-se da matéria em debate;

**III** – falar sobre matéria vencida;

**IV** – usar de linguagem imprópria;

**V** - ultrapassar o prazo que lhe competir,

**VI** - deixar de atender as advertências do Presidente.

**§ 2º** - O Presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

**I-** para leitura de requerimento de urgência especial;

**II-** para comunicação importante à Câmara;

**III-** para recepção de visitantes;

**IV-** para votação de requerimento de prorrogação da Sessão,

**V-** para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão de ordem regimental.

**§ 3º** - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á obedecendo à seguinte ordem de preferência:

**I-** ao autor do substitutivo ou do projeto;

**II-** ao relator;

**III-** ao autor de emenda ou subemenda.

**§ 4º** - Cumpre ao Presidente conceder a palavra, alternadamente, a quem seja favorável ou contrário a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

## **SUBSEÇÃO I Dos Apartes**

**Artigo 219-** Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

**§ 1º-** O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 01 (um) minuto.

**§ 2º-** Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

**§ 3º-** Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, o que faz declaração de voto ou que discursa em explicação pessoal.

**§ 4º-** Quando o orador negar o direito de apartear caberá ao Presidente intervir vedando o aparte.

## **SUBSEÇÃO II Dos Prazos dos Oradores**

**Artigo 220-** O Vereador terá os seguintes prazos para discussões de:

**I-** Uma única vez, por 20 (vinte) minutos com apartes:

**a)** Projetos de emenda à Lei Orgânica;

**b)** Projetos de Lei complementar;

**c)** Projetos de Lei Ordinária,

**d)** Vetos.

**II-** Uma única vez, por 15 (quinze) minutos com apartes:

**a)** Projetos de Decreto Legislativo;

- b)** Projetos de Resolução;
- c)** Requerimentos e Moções;
- d)** Pareceres contrários das Comissões Permanentes;

**III** – Uma única vez, por 05 (cinco) minutos sem apartes em explicação pessoal;

**IV** – Uma única vez, 03 (três) minutos sem apartes:

- a)** Apresentar retificação ou impugnação da Ata;
- b)** Encaminhamento de votação;
- c)** Declaração ou justificativa de voto,
- d)** Pedidos “pela ordem”.

**V** – Uma única vez, por 01 (um) minuto, para apartear.

**§ 1º** - No processo de destituição total da Mesa ou de membros da Mesa, os prazos serão os dispostos neste Regimento.

**§ 2º** - Na acusação ou defesa em processo de cassação de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito ou dos Vereadores, os prazos serão os constantes neste Regimento.

### **SEÇÃO III Das Votações**

#### **SUBSEÇÃO I Das Disposições Preliminares**

**Artigo 221** – Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.



**§ 1º** - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

**§ 2º** - A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara.

**§ 3º** - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de quorum para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

**§ 4º** - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

**Artigo 222** – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos casos previstos na Legislação Federal pertinente.

**Artigo 223** – O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

**§ 1º** - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

**§ 2º** - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

**§ 3º** - O Vereador é obrigado a votar em todas as proposições, sob pena de perda do subsídio proporcional à Sessão.

**Artigo 224** – Quando a proposição for submetida a 02 (dois) turnos de discussão e votação, se rejeitada no primeiro turno, será obrigatoriamente arquivada.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Do Encaminhamento da Votação**

**Artigo 225** – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a propositura já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

**§ 1º** - No encaminhamento da votação, será assegurado ao Vereador falar apenas uma única vez, por 03 (três) minutos, sem apartes, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da propositura.

**§ 2º** - Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas à propositura, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças.

### **SUBSEÇÃO III Dos Processos de Votação**

**Artigo 226** – Os processos de votação podem ser:

**I** – nominais,

**II** – simbólicos.

**§ 1º** - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis ou contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não” à propositura em votação, na ordem que forem chamados pelo 1º Secretário.

**§ 2º** - Após o último votante, o Presidente proclamará o resultado que constará em boletim próprio, a ser anexado à propositura.

**§ 3º** - O processo de votação dar-se-á por ordem alfabética dos Vereadores, facultando ao Vereador retardatário pronunciar o seu voto ou retificá-lo antes de proclamado o resultado.

**§ 4º** - As dúvidas quanto ao resultado da votação serão dirimidas pelo Presidente da Mesa.

**§ 5º** - O Presidente da Câmara exercerá o direito de voto nos casos previstos neste Regimento.

**§ 6º** - O processo de votação simbólica dependerá de requerimento verbal aprovado pelo Plenário e consiste em que o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo à contagem dos votos e à proclamação do resultado.

#### **SUBSEÇÃO IV** **Da Declaração ou Justificativa de Voto**

**Artigo 227** – Declaração ou Justificativa de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à propositura votada.

**Artigo 228** – A declaração de voto far-se-á após concluída a votação de todas as partes da propositura.

**§ 1º** - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 03 (três) minutos, sendo vedados os apartes.

**§ 2º** - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar ao Presidente a inclusão do seu inteiro teor no respectivo processo e na Ata.

**Artigo 229** – O pedido para fazer declaração de voto depende de requerimento verbal a ser deferido pelo Presidente, e para a inclusão da declaração de voto no processo ou na ata, dependerá de requerimento escrito do autor, também deferido pelo Presidente.

#### **CAPÍTULO III** **Da Sanção**

**Artigo 230** – Aprovado um Projeto de Lei na forma regimental, será ele transformado em autógrafo, assinado pela Mesa, e no prazo de 03 (três) dias úteis, será enviado ao Executivo, para fins de sanção e promulgação.

**§ 1º** - O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

**§ 2º** - Os autógrafos oriundos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Executivo, serão numerados, registrados e arquivados na secretaria administrativa.

**§ 3º**- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem sanção do Prefeito, considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito horas) e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

**Alínea Única** – O descumprimento pelo Presidente ou seu Vice, ao contido no caput, deste parágrafo, ensejará o início do processo de destituição de membro da mesa, desde que, subscrito pela maioria dos membros, não omissos.

**§ 4º** - O autógrafo será remetido ao Executivo mediante ofício do Presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO IV Do Veto**

**Artigo 231** – Se o Executivo julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento do respectivo autógrafo.

**§ 1º** - Se o Executivo tiver exercido o direito de veto total ou parcial, deverá comunicar a Câmara dentro do prazo estabelecido no caput, mediante motivação do aludido veto.

**§ 2º** - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, e no último caso abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

**§ 3º** - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, após sua leitura no Expediente da primeira Sessão Ordinária, será ele encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

**§ 4º** - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o veto.

**§ 5º** - Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara nomeará relator especial que terá 03 (três) dias para exarar parecer ou incluirá o veto na pauta da Ordem do Dia da Sessão, independente de parecer.

**§ 6º** - O veto deverá ser apreciado pelo Plenário da Câmara, em turno único de discussão, dentro de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento na Secretaria administrativa.

**§ 7º** - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

**§ 8º** - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**§ 9º** - Rejeitado o veto, ficam mantidas as disposições aprovadas anteriormente, sendo comunicado o fato, de imediato, ao Executivo para sua promulgação em 48 (quarenta e oito) horas.

**§ 10** - Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o Executivo tenha promulgado o texto vetado, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente a promulgação, em igual prazo.

**§ 11-** Em se tratando de veto total, o Executivo fornecerá mediante ofício ao Presidente da Câmara, o número da Lei a ser utilizada para a promulgação pela Câmara; e em se tratando de veto parcial, será utilizado o mesmo número da Lei já promulgada, e cuja parte foi vetada.

**§ 12** - Uma vez promulgada e publicada a Lei pela Câmara, esta será enviada ao Executivo para seu regular cumprimento.

**§ 13** – O prazo previsto no § 6º, não correrá no período de recesso da Câmara.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Promulgação e da Publicação**

**Artigo 232** – O Executivo, após receber o autógrafo para sanção, promoverá a promulgação e publicação da lei, aprovada pelo Legislativo, dela constando:

**I** – número da Lei Complementar ou Lei;

**II** – ementa com resumo do seu teor;

**III** – a expressão:

“Eu ..., Prefeito(a) Municipal, faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:”

**IV** – inteiro teor do texto aprovado pelo Legislativo, sem alterações, exceto, em caso de veto, que deverá mencionar o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item contendo a expressão “vetado”;

**V** – cidade e data da expedição da Lei;

**VI** – nome e assinatura do chefe do Executivo;

**VII** – cláusula de publicação na imprensa oficial, registro em cartório ou afixação;

**VIII** – nome e assinatura dos secretários ou diretores equivalentes, envolvidos com o ato sancionado;

**IX** – nome do autor ou autores da propositura.

**Artigo 233** - O Presidente da Câmara promulgará e fará publicar:

**I** – as leis sancionadas tacitamente pelo Executivo;

**II** – as leis cujos vetos, total ou parcial, tenham sido rejeitados pelo Plenário;

**III** – os Decretos Legislativos;

**IV** – as Resoluções;

**Parágrafo Único** – As Emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa da Câmara, com a seguinte cláusula:

“A Mesa da Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e nós promulgamos a seguinte Emenda à Lei Orgânica:”

**Artigo 234** – Na promulgação de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas a seguinte cláusula promulgatória:

**I-** Leis:

**a)** com sanção tácita:

“O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, promulgo a seguinte lei:”

**b)** cujo veto total tenha sido rejeitado:

“O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total do Executivo, e eu, promulgo a seguinte lei:”

**c)** cujo veto parcial tenha sido rejeitado:

“O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto parcial do Executivo, e eu promulgo os seguintes dispositivos da Lei nº ...:”

**II-** Decretos Legislativos e Resoluções:

“O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, promulgo o seguinte Decreto Legislativo (ou Resolução):”

**Artigo 235** – Para promulgação de leis com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único** – Quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

## **CAPÍTULO VI** **Da Elaboração Legislativa Especial**

### **SEÇÃO I** **Dos Códigos**

**Artigo 236** – Código é reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente, a matéria tratada.

**Artigo 237** – Os projetos de códigos, depois de protocolados na Secretaria administrativa, serão fornecidos cópias aos Vereadores, e após lido no Expediente da primeira Sessão, encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**§ 1º** - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

**§ 2º**- A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

**§ 3º** - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior ou antes deste, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o projeto para a pauta da Ordem do Dia, para deliberação.

**§ 4º** - Se a Comissão deixar de dar parecer no prazo de que trata o § 2º, o Presidente designará relator especial, tendo este o prazo de 05 (cinco) dias para exarar seu parecer.



**Artigo 238** – Nos projetos de código, ocorrerão duas discussões e será votado englobadamente, salvo requerimento de destaque, deliberado pelo Plenário.

**Parágrafo Único** - Em ocorrendo a rejeição da propositura na primeira discussão e votação, será automaticamente arquivado.

**Artigo 239** – Será obrigatória a convocação de uma audiência pública, a qual será convocada pelo Presidente da Câmara, organizada pela Comissão competente, para discussão das proposições que versem sobre:

**I-** Plano Plurianual – PPA;

**II-** Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

**III** - Orçamento anual – LOA;

**IV** - Plano Diretor e suas alterações;

**V** -Código Tributário e suas alterações;

**VI** -Parcelamento e uso e ocupação do solo com suas alterações;

**VII** - Obras e Meio Ambiente e suas alterações,

**VIII** - Posturas municipais e suas alterações.

## **SEÇÃO II**

### **Do Processo Legislativo Orçamentário**

**Artigo 240** – Proposições de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

**I** – o Plano Plurianual - PPA;

**II** – as Diretrizes Orçamentárias – LDO,

**III** - os Orçamentos Anuais - LOA.

**§ 1º** - O projeto que instituir o Plano Plurianual - PPA estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas ou plano de governo da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, para um período de 04 (quatro) anos.

**Alínea única** - O Projeto de Lei que institui o Plano Plurianual - PPA, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, deverá ser encaminhado à apreciação da Câmara até o final de agosto, do primeiro ano de administração, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão Legislativa.

**§ 2º** - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, compreenderá as metas anuais de prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

**Alínea única** - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, será encaminhado à consideração da Câmara até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano e devolvido para sanção do Executivo até 30 (trinta) de junho do mesmo ano.

**§ 3º** - A Lei Orçamentária Anual - LOA, compreenderá:

**I** - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II** - orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

**III** - o orçamento da seguridade social.

**Alínea Única** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA, será encaminhado à consideração da Câmara até 30 (trinta) de setembro de cada ano, e devolvido para sanção até o final da Sessão Legislativa.

**§ 4º** - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre as proposições orçamentárias, PPA, LDO e LOA, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

**Artigo 241** – Recebidas as proposições e após protocoladas na Secretaria administrativa, serão lidas no Expediente da primeira Sessão Ordinária e distribuída cópias aos Vereadores interessados, para apresentação de emendas.

**§ 1º** - Em seguida à leitura, as proposições serão remetidas à Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores num prazo máximo de 10 (dez) dias, vedada a apresentação de emendas em segunda discussão.

**§ 2º**- Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade terá mais 20 (vinte) dias de prazo para emitir parecer sobre a proposição e emendas a ela endereçadas.

**§ 3º** - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual – LOA, ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas se:

**I** – compatíveis com o plano plurianual - PPA e com a lei de diretrizes orçamentárias - LDO;

**II** – indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida,
- c) compromissos com convênios.

**III** – relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões,
- b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

**§ 4º** - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

**§ 5º** - Decorrido o prazo da Comissão, sem emitir parecer, o Presidente nomeará relator especial.

**Artigo 242** - A mensagem do Chefe do Executivo enviada à Câmara objetivando propor alterações às proposições orçamentárias, somente será recebida, enquanto não concluída sua apreciação pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

**Artigo 243** - Aplicam-se aos Projetos de Lei do Plano Plurianual - PPA, de Diretrizes Orçamentárias - LDO e do Orçamento Anual - LOA, no que não contrariar esta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

## **TITULO VIII Da Participação Popular**

### **CAPÍTULO I Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo**

**Artigo 244** - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de proposições de emendas à Lei Orgânica Municipal ou Projetos de Lei de interesse específico do Município, através de manifestação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

**I** - deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço, dados identificadores de seu título eleitoral e assinatura;

**II** - as listas serão organizadas em formulário padronizados pela Câmara;

**III** - será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de um ano, patrocinar a apresentação de Projeto de Lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas, entretanto, com assinatura de no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado local;

**IV** - a proposição será instruída com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

**V** - a propositura será protocolada na Secretaria administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências legais para sua apresentação;

**VI** - a propositura de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

**VII** - quando da apreciação em Plenário, poderá usar da palavra para discutir a propositura, pelo prazo de até 30 (trinta) minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação da mesma;

**VIII** - não se rejeitará, liminarmente, propositura de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a correção dos vícios formais para sua regular tramitação;

**Artigo 245** - A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

**I-** pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do Plano Plurianual - PPA, das Diretrizes Orçamentárias - LDO e do Orçamento Anual - LOA, no âmbito da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, através de realização de audiências públicas, nos termos deste Título.

**II-** à apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

**Artigo 246** - Recebidas pela Câmara, as proposições de iniciativa popular serão protocoladas na Secretaria administrativa, e encaminhadas para a leitura no Expediente da Sessão seguinte, e distribuídas cópias aos Vereadores interessados.

**Parágrafo Único** - Aplicam-se às proposições de iniciativa popular, as demais normas relativas ao processo legislativo.

## **CAPÍTULO II** **Das Audiências Públicas**

**Artigo 247** – Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir propositura em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

**Parágrafo Único** – As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência pública, para apreciar duas ou mais proposições.

**Artigo 248** – Aprovada a realização de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Câmara expedir os convites.

**§ 1º** - Na hipótese de haverem defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

**§ 2º** - O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de, no máximo, 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

**§ 3º**- Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

**§ 4º** - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

**§ 5º** - Os Vereadores, para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder.

**§ 6º**- A Presidência da audiência pública caberá ao Presidente da Comissão Permanente envolvida na propositura discutida, ou, em caso de mais de uma Comissão, caberá ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**Artigo 249** – O Presidente da Câmara, fará publicar o ato convocatório de audiência pública, dele constando, dia, local, horário e pauta da propositura(s) a ser discutida.

**Artigo 250** – Será obrigatória a realização de, no mínimo, 01 (uma) audiência pública, para as proposições previstas neste Regimento.

**Artigo 251** – Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se a mesma junto à propositura objeto da mesma, acompanhado de documentos apresentados.

### **CAPÍTULO III** **Das Petições, Reclamações e Representações**

**Artigo 252** - As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída há mais de 01 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas, protocoladas na Secretaria administrativa e examinadas pela Câmara, desde que:

**I** – encaminhadas por escrito, contendo a qualificação e assinatura do autor, vedado o anonimato,

**II** – o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

**Parágrafo Único** – Uma vez protocoladas as petições, reclamações ou representações, caberá ao Presidente da Câmara dar seu andamento:

**a)** se matéria de competência da presidência, este tomará as providências necessárias, informando sua decisão;

**b)** em se tratando de matéria de competência da Câmara ou do Município, será lida no Expediente da primeira Sessão Ordinária e encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emitir seu parecer, constituindo-se em Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo.

**Artigo 253** – A participação popular poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

**Parágrafo Único** – A contribuição da sociedade civil será protocolada na Secretaria administrativa e encaminhada à área de atuação ou anexada à propositura em tramitação no Legislativo.

#### **CAPÍTULO IV Da Tribuna Livre**

**Artigo 254** – A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas seguintes disposições:

**I** – O uso da Tribuna por pessoas não integrantes da Câmara somente será facultado mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento.

**II** – Para fazer uso da Tribuna é necessário proceder à inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara, apresentando neste ato:

**a)** indicação expressa da matéria a ser exposta,

**b)** comprovante de identidade e domicílio eleitoral no Município.

**III** – os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição;

**IV** – o Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:

**a)** o assunto não diz respeito, direta ou indiretamente, ao Município,

**b)** o assunto versar sobre questões exclusivamente pessoais.



**V** – da decisão do Presidente não caberá recurso;

**VI** – o uso da Tribuna Livre poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a critério do Presidente;

**VII** – ficará sem efeito a inscrição no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna a não ser mediante nova inscrição;

**VIII** – a pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de, no máximo, 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez) minutos, mediante autorização do Presidente;

**IX** – o orador deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, observado as restrições impostas pelo Presidente, e responderá pelos conceitos que emitir;

**X** – o Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas ou se desviar do tema indicado quando de sua inscrição;

**XI** – a exposição do orador poderá ser entregue à Câmara, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente;

**XII** – qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de 05 (cinco) minutos.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Plebiscito e do Referendo**

**Artigo 255** - As questões de relevante interesse do Município serão submetidas ao plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou de 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

**Parágrafo Único** - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**Artigo 256** - Aprovada a propositura, caberá a quem de direito, a realização do plebiscito, nos termos da lei municipal que o instituir.

**§ 1º** - Só poderá ser realizado um plebiscito em cada Sessão Legislativa.

**§ 2º** - A propositura, aprovada ou rejeitada, para a realização de plebiscito, somente poderá constituir de nova propositura depois de 05 (cinco) anos de sua deliberação.

**Artigo 257** - A efetiva vigência das proposições que tratem de interesses relevantes do Município dependerá de referendo popular quando proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

**§ 1º** - A aprovação da Proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**§ 2º** - A utilização e realização do referendo popular serão regulamentadas por Lei Complementar municipal.

## **TÍTULO IX** **Do Julgamento das Contas Municipais**

### **CAPÍTULO I** **Disposições Preliminares**

**Artigo 258** - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercido pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas.

**Artigo 259** - O Presidente da Câmara apresentará ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês o balancete relativo às receitas e às despesas do Legislativo do mês anterior, dando a respectiva publicidade dele e do movimento do caixa da Câmara.

**Artigo 260** - A administração direta, Prefeitura, e indireta, Autarquias e Institutos, encaminharão à Câmara até o dia 20 de cada

mês o respectivo balancete mensal relativo à despesa e receita do mês anterior.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Contas Municipais**

**Artigo 261** - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio referente à aprovação ou rejeição das contas, o Presidente, após protocolar e proceder sua leitura em Plenário, mandará publicar em órgão oficial da Câmara e por afixação, o extrato do decidido nos autos, distribuindo cópia aos Vereadores do parecer prévio e permanecerá na Secretaria administrativa.

**§ 1º** - As contas municipais ficarão durante 60 (sessenta) dias na Secretaria administrativa, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade, no todo ou em parte, do contido nos autos.

**§ 2º** - Decorrido este prazo, será o processo enviado à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para exarar parecer no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, que apreciará o parecer prévio do Tribunal de Contas e do conteúdo no processado, concluindo por meio de projeto de Decreto Legislativo, sobre a aprovação ou rejeição das contas municipais.

**§ 3º** - Se a Comissão não exarar o parecer no prazo de que trata o parágrafo anterior, a Presidência designará relator especial, que terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para consubstanciar o parecer prévio do Tribunal de Contas em forma de projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas do município.

**§ 4º** - Exarado o parecer pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, ou pelo relator especial, nos prazos estabelecidos, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia, para apreciação pelo Plenário.

**Artigo 262** - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Executivo, observados os seguintes preceitos:

**I** – o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas prestadas pelo Executivo, anualmente, somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

**II** – o projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre a aprovação ou rejeição das contas, será submetido a uma única discussão e votação.

**§ 1º** – Rejeitadas ou aprovadas as contas, publicar-se-á o respectivo Decreto Legislativo, dando-se conhecimento da sua decisão ao Tribunal de Contas, ao Executivo municipal e ao Prefeito cujas contas foi deliberada.

**§ 2º** - Em caso de rejeição das contas, serão extraídas cópias de todo o processo ou das partes principais e remetidas ao Ministério Público para as providências que essa Instituição julgar necessárias.

## **TÍTULO X** **Da Secretaria Administrativa**

### **CAPÍTULO I** **Dos Serviços Administrativos**

**Artigo 263** - Os serviços administrativos da Câmara Municipal far-se-ão em sua Secretaria administrativa por meio de Portaria ou ordem de serviço do Presidente; serão dirigidos e disciplinados pelo Presidente da Câmara e Diretor Geral, sendo de responsabilidade deste o desenvolvimento das tarefas e cumprimento das obrigações dentro da perfeita técnica administrativa, zelando pelo bem estar da Câmara e pela legalidade das decisões e procedimentos.

**Artigo 264** – Os serviços da Câmara que integram a Secretaria administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução e a criação ou extinção de cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos e majorações, serão feitos através de Lei, ambos de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Artigo 265** – As dependências da Secretaria administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos Vereadores, sob a anuência do Presidente.

**Artigo 266** – A correspondência oficial e os processos da Câmara serão elaborados pela Secretaria administrativa, sob a responsabilidade do Diretor Geral.

**Artigo 267** – As Atas serão elaboradas pela Secretaria da Câmara sob a supervisão dos Secretários.

**Artigo 268** - O acervo histórico da Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra ficará sob guarda do Presidente da Câmara, que se responsabilizará pela sua conservação.

**§ 1º** – Constituem o acervo histórico todos os documentos que retratem a história da Câmara Municipal, especialmente: as fitas de vídeo, os álbuns de fotografias, os livros e mídias de Atas das Sessões (Ordinárias, Extraordinárias e Solenes), os quadros e placas alusivas a legislaturas, aos Vereadores, ex-prefeitos, ex-vice-prefeitos e as fotos dos ex-presidentes.

**§ 2º** - A retirada de qualquer documento ou objeto que integre o acervo histórico da Câmara dependerá de requerimento escrito e justificado, formulado pelo interessado e autorizado pelo Presidente da Câmara, sendo seu requerente responsável pela devolução, tal qual se configurou na sua retirada, na data aprazada.

**Artigo 269** – Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer propositura, a Secretaria administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer vereador.

**Artigo 270** – A Secretaria administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa ou autoridade, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

**§ 1º**- O prazo determinado no caput deste Artigo poderá ser prorrogado por igual período, por insuficiência técnica, desde que devidamente justificado.

**§ 2º**- No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

**§ 3º** - As certidões de que trata o caput serão elaboradas pela Secretaria administrativa e assinadas pelo Presidente da Câmara, e, na falta deste, pelo Vice-Presidente ou um dos Secretários, e as relativas ao efetivo mandato do Prefeito, exclusivamente pelo Presidente.

**Artigo 271**– Os Vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como, apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.

## **CAPÍTULO II Dos Atos**

**Artigo 272** – Os atos administrativos da Mesa ou da Presidência serão numerados em casa Sessão Legislativa e serão expedidos com observância das seguintes normas:

### **I – Atos da Mesa:**

**a)** ato numerado em ordem cronológica, acrescido do respectivo ano, nos seguintes casos:

**1** – suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial das suas dotações orçamentárias;

**2** - provimento e vacância dos cargos da Secretaria administrativa, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificações e licenças, disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários, nos termos da legislação municipal e federal vigentes;

**3** – abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades,

**4** – nos demais casos previstos nas atribuições da Mesa deste Regimento.

### **II – Atos da Presidência:**

**a)** Portaria, numerados em ordem cronológica, acrescido do respectivo ano, nos seguintes casos:

- 1** – regulamentação dos serviços administrativos da Câmara;
- 2** – nomeação de Comissões Temporárias e de Inquérito;
- 3** – assuntos de caráter financeiro;
- 4** – designação de substituto nas Comissões;
- 5** – outros casos de competência da Presidência, e que não estejam enquadrados como Ato da Mesa;
- 6** – remoção, readmissão, concessão de férias e abonos de faltas dos funcionários da Câmara,
- 7** – outras disposições de competência da Presidência, previstas neste Regimento.

**b)** Ofícios, numerados em ordem cronológica e acrescido do respectivo ano.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Livros, Processos e Mídias Destinados aos Serviços da Secretaria**

**Artigo 273** – A Secretaria administrativa terá os livros, processos, mídias e fichas necessários ao registro dos seus serviços e que comporão o acervo histórico da Câmara, ou seja:

- I** – termos de compromisso e posse, manuscritos ou datilografados, dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e da Mesa da Câmara;
- II** – declaração de bens dos agentes políticos e servidores, podendo ser em forma de processo, e em cada legislatura;
- III** – atas das Sessões da Câmara, Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, assinadas pelos membros da Mesa, além de digitadas,

digitalizadas em forma de mídia, constituindo-se em livro para cada Sessão Legislativa;

**IV** – projetos de emenda à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos, Resoluções e Prestações de Contas, elaborados em forma de processo, desde seu protocolo até a publicação final do ato;

**V** – registro de emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Instruções da Presidência e Ofícios, em forma de livro e por Sessão Legislativa;

**VI** – cópias de correspondência recebida pela Câmara, em forma de livro e por Sessão Legislativa;

**VII** – protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados, em forma de livro e por Sessão Legislativa;

**VIII** – protocolo, registro e índice de proposituras, em andamento e arquivados, em forma de livro e por Sessão Legislativa;

**IX** – licitações e contratos, em forma de processo;

**X** – concurso público, desde edital de abertura até chamamento de interessados, mediante processo;

**XI** – termos de compromisso e posse de funcionários, manuscrito ou digitado, e assinados pela Presidência e pelo funcionário;

**XII** – contabilidade e finanças, compreendendo diário, caixa, razão, balancetes da receita e despesa, registro de empenhos de pagamento, por livros, fichas ou processos;

**XIII** – bens patrimoniais, por fichas ou processos;

**XIV** – protocolo de encaminhamento de proposituras às Comissões Permanentes, mediante despacho do Presidente;

**XV** – inscrição de oradores para uso da Tribuna Livre, mediante livro indicando nome completo e assunto a ser tratado;

**XVI** – audiências públicas, datilografados e anexados no respectivo processo;



**XVII** – presença dos Vereadores nas Sessões e uso da palavra no Expediente e na Explicação Pessoal, assinatura em livro ou folha digitada;

**XVIII** – registro de presença e das atas da Mesa da Câmara e das Comissões Permanentes, em livro manuscrito ou digitado;

**XIX** – registro de precedentes regimentais,

**XX**- registro de pedido de proposições solicitadas pelos Vereadores.

**Alínea Única** – Uma vez registrada o pedido de proposição, esta deverá ser providenciada dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de invalidação do pedido.

**§ 1º** - Os livros, manuscritos ou depois de digitados, terão termo de abertura e encerramento, rubricados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

**§ 2º** - Os livros adotados nos serviços da Secretaria administrativa ou contabilidade poderão ser substituídos por fichas, sistema eletrônico ou informatizado, desde que autenticados.

## **TÍTULO XI** **Dos Vereadores**

### **CAPÍTULO I** **Do Exercício do Mandato**

**Artigo 274** – Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, eleitos por votos secreto e direto; tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada Legislatura, em Sessão Solene, presidida pelo Vereador mais votado e prestarão o compromisso de que trata este Regimento, encaminhando à Secretaria administrativa até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão de instalação, os dados e documentos necessários à formação de seu prontuário, atualizando-se sempre que necessário, inclusive na declaração de bens e diploma eleitoral.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Atribuições do Vereador**

**Artigo 275** – Compete ao Vereador, entre outras atribuições:

- I** – participar de todas as deliberações do Plenário;
- II** – votar na eleição da Mesa e nas Comissões Permanentes;
- III** – apresentar proposições que visem o interesse coletivo;
- IV** – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V** – participar de Comissões Temporárias e de Representação;
- VI** – usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário;
- VII** – zelar pelo cumprimento dos prazos regimentais, pelas Comissões e pela Mesa;
- VIII** – desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato, bem como sua atualização anual;
- IX** – comparecer às Sessões, devidamente trajados;
- X** – cumprir os deveres dos cargos para os quais foi eleito ou designado;
- XI** – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, inclusive as de sua autoria, salvo quando houver interesse pessoal na matéria;
- XII** – comportar-se em Plenário com respeito aos colegas, não conversando em tom que perturbe os trabalhos, mantendo o decoro parlamentar e fortalecendo o legislativo;

**XIII** – obedecer as normas regimentais quanto ao uso da palavra, notadamente no Expediente e em Explicação Pessoal;

**XIV** – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do município e à segurança e bem estar dos munícipes;

**XV** – poderá conceder audiência na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

**Artigo 276** – O Código de Ética Parlamentar será disposto em Resolução própria.

## **SEÇÃO I** **Do Uso da Palavra**

**Artigo 277** – Durante as Sessões, o Vereador poderá usar da palavra:

**I** – para versar assunto em Tema Livre, no período destinado ao Expediente;

**II** – na fase destinada à Explicação Pessoal;

**III** – para discutir matéria em debate;

**IV** – para apartear;

**V** – para declarar voto;

**VI** – para apresentar ou reiterar requerimentos,

**VII** – para levantar questão de ordem.

**Artigo 278** – O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

**I** – qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e somente quando enfermo ou na discussão de propositura, poderá obter permissão para falar sentado;

**II** – o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;

**III** – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente já tenha concedido a palavra;

**IV** – com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;

**V** – o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;

**VI** – se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

**VII** – persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do Plenário;

**VIII** – qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

**IX** – referindo-se em discurso a outro Vereador ou autoridade, o orador deverá dirigir-lhe a palavra de forma cortês.

## **SEÇÃO II**

### **Do Tempo do Uso da Palavra**

**Artigo 279** – O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

**I** - Uma única vez, por 20 (vinte) minutos com apartes:

**a)** Projetos de emenda à Lei Orgânica;

**b)** Projetos de Lei Complementar;

**c)** Projetos de Lei Ordinária,

**d)** Vetos.

**II** - Uma única vez, por 15 (quinze) minutos com apartes:

**a)** Projetos de Decreto Legislativo;

**b)** Projetos de Resolução;

**c)** Requerimentos e Moções;

**d)** Pareceres contrários das Comissões Permanentes;

**III** - Uma única vez, por 05 (cinco) minutos, sem apartes, em explicação pessoal;

**IV** - Uma única vez, por 03 (três) minutos sem apartes:

**a)** Apresentar retificação ou impugnação da Ata;

**b)** Encaminhamento de votação;

**c)** Declaração ou justificativa de voto,

**d)** Pedidos “pela ordem”.

**V** - Uma única vez, por 01 (um) minuto, para apartear.

**§ 1º** - No processo de destituição total da Mesa ou de membros da Mesa, os prazos serão os dispostos neste Regimento.

**§ 2º** - Na acusação ou defesa em processo de cassação de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito ou dos Vereadores, os prazos serão os constantes neste Regimento.

**§ 3º** - O tempo de uso da palavra em Tema Livre, no Expediente, será o dividido entre os Vereadores inscritos e o tempo restante desta parte da Sessão.

**§ 4º** - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado por um dos Secretários, para conhecimento do Presidente.

### **SEÇÃO III** **Da Questão de Ordem**

**Artigo 280** – Questão de ordem é toda manifestação do vereador em Plenário, feita em qualquer fase da Sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

**§ 1º** - O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas, ou aplicadas.

**§ 2º** - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário.

**§ 3º** - Cabe ao Vereador, recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

### **CAPÍTULO III** **Dos Deveres do Vereador**

**Artigo 281** – São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

**I** – respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;

**II** – agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

**III** – usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

**IV** – obedecer às normas regimentais;

**V** – residir no Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;

**VI** – representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

**VII** – participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

**VIII** – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

**IX** – desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência;

**X** – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes;

**XI** – comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;

**XII** – observar o disposto no que diz respeito às proibições e incompatibilidades,

**XIII** – desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato, e suas alterações.

**Artigo 282** – À Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

**Artigo 283** - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

**I** – advertência pessoal;

**II** – advertência em Plenário;

**III** – cassação da palavra;

**IV** – determinação para retirar-se do Plenário;

**V** – denúncia para cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar.

**Artigo 284** – Para manter a ordem do recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial, se necessária.

#### **CAPÍTULO IV** **Das Proibições e Incompatibilidades**

**Artigo 285** – O Vereador não poderá:

**I** – desde a expedição do diploma:

**a)** firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes,

**b)** exercer cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública local, salvo mediante aprovação em concurso público.

**II** – desde a posse:

**a)** ocupar cargo, função ou emprego na administração pública local, salvo cargo de Secretário municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

**b)** exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

**c)** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

**d)** patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

**§ 1º** - Ao Vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal aplicam-se as seguintes normas:

**I** – havendo compatibilidade de horários:



**a)** exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

**b)** perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato;

**II** – não havendo compatibilidade de horários:

**a)** será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhes facultado optar pela sua remuneração;

**b)** seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

**c)** para efeito de benefício previdenciário os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**§ 2º** - Haverá incompatibilidade de horários se o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição coincidir, no todo ou em parte, com o da vereança nos dias de Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, na sessão legislativa ordinária ou extraordinária; ou de reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias, das quais o Vereador seja integrante.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Direitos do Vereador**

**Artigo 286** – São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

**I** – inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

**II** – subsídio mensal;

**III** – licenças, nos termos que dispõe a Lei Orgânica e este Regimento,

**IV** – livre acesso às repartições públicas no âmbito do município, desde que comunicado o responsável ou autoridade superior.

**Parágrafo Único** – O uso dos bens da Câmara dependerão de autorização prévia do Presidente.

## **Seção I Do Subsídio**

**Artigo 287** – Os Vereadores farão jus a um subsídio mensal, fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, aprovado por maioria absoluta, em moeda corrente, na razão do disposto na Constituição Federal no que tange aos Deputados Estaduais, 06 (seis) meses antes do pleito eleitoral, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites Constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob os quais incidirão o Imposto sobre a Renda e Contribuição para o Regime Geral da Previdência Social.

**§ 1º** - O subsídio dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de Sessões ocorridas no mês, quando houver falta injustificada.

**§ 2º** - A ausência de fixação do subsídio dos Vereadores, nos termos do caput, implica na prorrogação automática da lei fixadora do subsídio para a legislatura em curso.

**§ 3º** - Fica assegurada a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores, mediante Lei específica, de iniciativa da Mesa da Câmara, sempre na mesma data e sem distinção de índices da majoração do funcionalismo municipal.

**Artigo 288** – É assegurado ao Presidente da Câmara, subsídio diferenciado dos Vereadores, na base de 50% (cinquenta por cento) a maior que o subsídio destes.

**Artigo 289** – O Vereador que até 30 (trinta) dias antes do término de seu mandato não apresentar à Câmara sua declaração de bens atualizada não perceberá o subsídio correspondente ao mês.

## **Seção II** **Das Faltas e Licenças**

**Artigo 290** – Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Ordinárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pelo Presidente da Câmara.

**§ 1º** - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

**I** – doença, até 15 (quinze) dias, quando passará à responsabilidade do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

**II** – por gala, por 01 (uma) Sessão;

**III** – por nojo de parentes consangüíneos e afins, até o 3º grau, por 01 (uma) Sessão;

**IV** – por licença maternidade;

**V** – por licença paternidade, por 01 (uma) Sessão;

**VI**- viagem a serviço da Câmara, desde que autorizado pelo Presidente.

**§ 2º** - A justificativa das faltas de que trata o parágrafo anterior será efetuada mediante requerimento endereçado ao Presidente da Câmara, que o deliberará, nos termos deste Regimento.

**Artigo 291** – O Vereador poderá licenciar-se:

**I** - por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;

**II** – para tratar de interesses particulares, sem subsídio, por prazo determinado em dias corridos, nunca inferior a 30 (trinta) dias ou superior a 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por uma única vez, podendo reassumir suas funções decorridos 30 (trinta) dias, bastando a apresentação de requerimento escrito e aprovado por maioria absoluta, sem preceder discussão pelo Plenário;

**III** – para desempenhar missões temporárias de interesse do Município e/ou da Câmara, por período superior a 15 (quinze) dias;

**IV** – em razão de adoção, maternidade ou paternidade conforme dispuser a lei;

**V** – em virtude de investidura no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

**a)** – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

**b)** Na hipótese da alínea anterior, o Vereador poderá optar pelo subsídio de Vereador ou do cargo.

**VI** – pelo não comparecimento às Sessões, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

**Alínea única:** - O subsídio corresponderá a 15 (quinze) dias, passando-se a partir desta data ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

**§ 1º** - Em se tratando de Suplente de Vereador, para licenciá-lo deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

**§ 2º** - Quando licenciado de suas atividades profissionais por motivo de doença, havendo a possibilidade e autorização médica, o Vereador exercerá as funções normais da vereança.

**Artigo 292** – Os requerimentos de licença deverão ser protocolados e votados no Expediente da primeira Sessão após sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

**§ 1º** - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de licença de saúde, a iniciativa caberá a alguém da família, ou qualquer Vereador.

**§ 2º** - É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições deste Regimento.

**§ 3º** - O requerimento de licença deverá ser por tempo certo, contados em dias corridos, nas formas previstas neste Regimento.

## **CAPÍTULO VI** **Da Substituição**

**Artigo 293** – A substituição de Vereador dar-se-á nos casos de:

**I** - vaga, em razão de morte ou renúncia,

**II** - investidura em cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente,

**III** - em caso de licença para tratar de interesse particular superior a 30 (trinta) dias:

**IV** – por moléstia, comprovada por Atestado Médico;

**V** – para licença maternidade e adoção;

**VI** – para desempenhar missões temporárias de interesse do Município e/ou da Câmara, por período superior a 15 (quinze) dias,

**VII** - em virtude de afastamento por processo criminal em curso, superior a 15 (quinze) dias.

**§ 1º** - Efetivada a licença, nos casos previstos neste Regimento, o Suplente deverá tomar posse nos mesmos prazos e condições previstos para os Vereadores empossados, após a respectiva convocação pelo Presidente.

**§ 2º** - Para fins de posse de Suplente, o Presidente obedecerá a ordem de diplomação pela Justiça Eleitoral.

**§ 3º** - Na falta de Suplente, o Presidente comunicará o fato imediatamente ao Juízo Eleitoral da Comarca.

## **CAPÍTULO VII** **Da Extinção do Mandato**

**Artigo 294** – Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

**I** – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;

**II** – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara;

**III** – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município ou, ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte das Sessões Ordinárias, exceto as solenes, no período da Sessão Legislativa anual;

**Parágrafo Único** – Para efeitos deste inciso, considera-se presente na Sessão, o Vereador que assinar a lista de presença no início, participar dos trabalhos do Plenário e de todas as votações.

**IV** – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;

**V** – quando o Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimentos ou de vaga;

**Parágrafo Único** – Na hipótese do inciso V, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

**V** – quando decretado pela Justiça Eleitoral.

**Artigo 295**– Ao Presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

**§ 1º** - A extinção do mandato tornar-se-á efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

**§ 2º** - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente.

**§ 3º** - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do seu cargo.

**§ 4º** - Se o Presidente omitir-se na providência consignada no § 1º, o suplente de Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

**Artigo 296** – Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na secretaria administrativa da Câmara.

**Parágrafo Único** – Fica configurada a renúncia a partir do protocolo na Secretaria administrativa, reputando-se aberta a vaga independente de votação em Plenário.

**Artigo 297** – A extinção do mandato em virtude de faltas às Sessões obedecerá ao seguinte procedimento:

**I** – Constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto neste Regimento, o Presidente comunicar-lhe-á este fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa, caso desejar, no prazo de 05 (cinco) dias.

**II** – Findo esse prazo, apresentada a defesa, ao Presidente compete deliberar a respeito;

**III** – Não apresentada a defesa no prazo previsto, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, comunicando o fato ao Plenário.

**§ 1º** - Para os efeitos deste artigo computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a Sessão não se realize por falta de quorum, excetuados somente aqueles que compareceram e assinaram a respectiva lista de presença.

**§ 2º** - Considera-se não comparecimento, quando o Vereador não assinar a lista de presença ou, tendo-a assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário.

**Artigo 298** – Para os casos de impedimentos supervenientes à posse observar-se-á ao seguinte procedimento:

**I** – O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 (quinze) dias,

**II** – Findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

## **CAPÍTULO VIII** **Da Cassação do Mandato**

**Artigo 299** – A Câmara Municipal cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa, ou:

**I** – que infringir quaisquer das proibições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento;

**II** – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

**III** – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos,

**IV** - que for condenado por crime doloso em sentença transitada em julgado.

**Artigo 300** – São infrações político-administrativas do Vereador, nos termos da lei:

**I** – deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;

**II** – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

**III** – fixar residência fora do Município;

**IV** – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública,

**Parágrafo Único** – O Código de Ética estabelecerá a incompatibilidade de que trata esse inciso.



**Artigo 301** – O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá no que couber, o rito estabelecido neste Regimento, e sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

**Parágrafo Único** – O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

**Artigo 302** – Acolhida a denúncia pelo Plenário da Câmara, pelo voto da maioria absoluta, o Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo Suplente até o final do julgamento.

**Parágrafo Único** – Se a denúncia for acolhida por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o afastamento dar-se-á com prejuízo do subsídio.

**Artigo 303** – Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

**Parágrafo Único** – Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas de forma secreta, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

**Artigo 304** – Cassado o mandato do Vereador, o Presidente expedirá a respectiva Resolução, dando publicidade, com efeitos a contar da sua aprovação.

**§ 1º** - O Presidente encaminhará à Justiça Eleitoral, para conhecimento, cópia da respectiva Resolução.

**§ 2º** – Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente, o respectivo Suplente.

## **CAPÍTULO IX**

### **Do Suplente de Vereador**

**Artigo 305** – O Suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento e licença.

**Artigo 306** – O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

**Artigo 307** – Quando convocado, o Suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

**§ 1º** – Enquanto não ocorrer a posse do Suplente, o quorum para deliberação será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

**§ 2º** - Ao Suplente é lícito renunciar a suplência, desde que a renúncia seja formalizada nos termos deste Regimento.

## **CAPÍTULO X**

### **Do Decoro Parlamentar**

**Artigo 308** – O Vereador que descumprir os deveres inerentes ao seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética, o qual poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

**I** – censura;

**II** – suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

**III** – perda do mandato.

**§ 1º** - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou propositura, expressões que contenham incitamento à prática de crimes.

**§ 2º** - É incompatível com o decoro parlamentar:

**I** – o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

**II** – a percepção de vantagens indevidas,

**III** – a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

**Artigo 309** – A censura poderá ser verbal ou escrita.

**§ 1º** - A censura verbal será aplicada em Sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao Vereador que:

**I** – inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

**II** – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara,

**III** – perturbar a ordem das Sessões ou das reuniões de Comissão.

**§ 2º** - A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

**I** – usar, em discurso ou proposituras, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

**II** – praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes.

**Artigo 310** – Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato, o Vereador que:

**I** – reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

**II** – praticar transgressões graves ou reiteradas aos preceitos regimentais;

**III** – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

**IV** – por incapacidade civil absoluta julgada por sentença de interdição,

**V** – que estiver privado da liberdade de ir e vir em prisão ou condenação criminal, e, enquanto durarem seus efeitos.

**Parágrafo Único** – Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, a penalidade será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

**Artigo 311** – Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

**Artigo 312** – A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos neste Regimento.

## **TÍTULO XII** **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

### **CAPÍTULO I** **Da Posse**

**Artigo 313** – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da legislatura, logo após a dos Vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de manter e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis e de administrar o Município visando ao bem geral de sua população.

**§ 1º** - Antes da posse, o Prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que, de fato ou direito, seja inconciliável com o exercício do mandato.

**§ 2º** - O Vice-Prefeito deverá desincompatibilizar-se quando vier a assumir a chefia do Executivo, substituindo ou sucedendo o Prefeito.

**§ 3º** - Se o Prefeito não tomar posse nos 10 (dez) dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara, seu cargo será declarado vago por ato do Presidente da Câmara Municipal.

**§ 4º** - O Prefeito e Vice-Prefeito eleitos deverão apresentar à Secretaria Administrativa da Câmara, até 48 (quarenta e oito) horas antes da Sessão de Instalação, os seguintes documentos:

**I** - Diploma fornecido pela Justiça Eleitoral de eleição como Prefeito e Vice Prefeito, respectivamente;

**II** - Declaração pública de seus bens, podendo apresentar cópia da Declaração de Imposto de Renda fornecida à Secretaria da Receita Federal referente ao exercício em curso;

**III** - Documento comprobatório da desincompatibilização de cargo ou função pública,

**IV** - Demais documentos para a formação de seu prontuário na Câmara Municipal.

**§ 5º** - O Prefeito e o Vice-Prefeito que não apresentar os documentos previstos parágrafo anterior, não poderão tomar posse enquanto assim não o fizer.

**§ 6º** - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á na Prefeitura, após a posse.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Subsídio**

**Artigo 314** – O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a um subsídio mensal, fixado por lei de iniciativa da Câmara, em moeda corrente, até 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito eleitoral em cada legislatura, para vigorar na subsequente, observados os limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre os quais incidirão imposto sobre a renda e a contribuição para o Regime Geral da Previdência Social.

**§ 1º** - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito poderão ser revistos por ocasião da revisão geral do funcionalismo municipal, mediante lei de iniciativa e aprovada pela Câmara.

**§ 2º** - O subsídio do prefeito não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago ao servidor municipal.

**§ 3º** - Não fará jus ao subsídio, o Prefeito e o Vice-Prefeito, que no último mês de mandato, não apresentar à Câmara a competente declaração de bens atualizada.

**Artigo 315** - A ausência de fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito no prazo estabelecido no artigo anterior implicará na prorrogação automática da lei fixadora para a legislatura em curso.

**Artigo 316** - Ao Servidor Público investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função.

### **CAPÍTULO III Das Licenças**

**Artigo 317** - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem autorização da Câmara, sob pena de cassação de mandato.

**Artigo 318** - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

**I** - por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;

**II** - em razão de licença maternidade ou paternidade;

**III** - em razão de serviço ou missão de representação do município;

**IV** - em gozo de férias regulamentares anuais de até 30 (trinta) dias,

**V** - para tratar de interesses particulares, sem subsídio, por prazo determinado e nunca superior a 120 (cento e vinte) dias.

**§ 1º** - Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I a IV deste artigo.

**§ 2º** - As férias anuais não fluidas não poderão ser indenizadas.

**§ 3º** - As férias serão anuais, vedado seu acúmulo para fins de gozo.

**§ 4º** - Ao Vice-Prefeito, será devido o subsídio correspondente ao subsídio do Prefeito, durante as férias deste.

**§ 5º** - O gozo de férias não será concedido ao Prefeito que, no período correspondente à sessão legislativa anual, haja gozado de licença para tratar de assuntos particulares por prazo superior a 30 (trinta) dias.

**Artigo 319** – O pedido de licença do Prefeito obedecerá a seguinte tramitação, exceto para gozo de férias, que receberá simples despacho do Presidente:

**I** – protocolado o pedido na Secretaria administrativa, o Presidente convocará em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;

**II** – elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, Sessão Extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;

**III** – o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único;

**IV** – o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

#### **CAPÍTULO IV** **Da Extinção do Mandato**

**Artigo 320** – Extingue-se o mandato de Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

**I** – ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por sentença criminal transitada em julgado, ou a suspensão dos direitos políticos;

**II** – incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara;

**III** – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista,

**IV** – quando declarada pela Justiça Eleitoral.

**§ 1º**- Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na secretaria administrativa da Câmara Municipal, convocando-se o Vice-Prefeito para sua posse imediata.

**§ 2º**- Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato.

**§ 3º**- Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para fins do parágrafo anterior.

**Artigo 321** – O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do seu cargo.

## **TÍTULO XIII**

### **Do Processo de Cassação do Mandato**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Do Processo de Cassação do Mandato de Vereador**



**Artigo 322** – O Processo de cassação do mandato de Vereador, obedecerá ao seguinte rito:

**I** – denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação da provas, dirigida ao Presidente da Câmara, que poderá ser protocolada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída a mais de 01 (um) ano;

**II** – se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o acolhimento da denúncia sobre o afastamento do denunciado, da Comissão processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

**III** – se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal para os atos do processo, convocando-se o Vereador suplente para todo o processo, desde o acolhimento da denúncia até o final do julgamento;

**IV** – protocolada a denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto determinará a leitura na primeira Sessão Ordinária, consultando o Plenário sobre o seu acolhimento, sem preceder discussão;

**V** – decidido o acolhimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por 03 (três) Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão um Presidente e o Relator;

**VI** – havendo apenas 03 (três) ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação, comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores suplentes convocados;

**VII** – acolhida a denúncia e escolhida a Comissão Processante, após a entrega do processo ao Presidente da Comissão, seguir-se-á o procedimento:

**a)** Dentro de 05 (cinco) dias, o Presidente da Comissão Processante dará início aos trabalhos da Comissão;

**b)** Como primeiro ato, o Presidente da Comissão Processante determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

**c)** A notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no município, se ausente, a notificação far-se-á por edital publicado no órgão oficial ou jornal da cidade, no mínimo 02 (duas) vezes, e com intervalo de, no mínimo, 03 (três) dias entre as publicações;

**d)** Uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir, e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);

**e)** Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com a defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;

**f)** Se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido ao Plenário e aprovado pela maioria absoluta será arquivado; se rejeitado, o processo terá prosseguimento e o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiência que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

**g)** o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;

**VIII** - concluída a instrução do processo, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 05 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e lavrará Projeto de Resolução e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

**IX** - na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o processo poderá ser lido pelo relator da Comissão Processante e, a

seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, sem apartes, e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

**X** – concluída a defesa proceder-se-á tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

**XI** – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

**XII** – havendo condenação, o Presidente da Câmara expedirá a competente Resolução de cassação de mandato de Vereador, que será publicada, e, no caso de resultado absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

**Artigo 323** – O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do acolhimento da denúncia pelo Plenário.

**Parágrafo Único** – O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Processo de Cassação do Mandato de Prefeito e Vice-Prefeito**

**Artigo 324** – As infrações cometidas pelo Prefeito e Vice-Prefeito serão enquadradas na seguinte forma:

**I** – crimes de responsabilidade, previstos na Lei de Improbidade Administrativa e sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário;

**II** – crimes comuns, sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado;

**III** – infrações político-administrativas, sujeitas ao julgamento da Câmara.

**§ 1º** - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito previstos na Lei de Improbidade Administrativa, julgados pelo Poder Judiciário, poderá a Câmara, mediante requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores e aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, solicitar a abertura de inquérito policial ou instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir em qualquer fase do processo como assistente de acusação, independentemente da atribuição do Presidente da Câmara.

**§ 2º** - Nas infrações político-administrativas, e como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara, e sancionadas com a cassação do mandato, com formalidade e tramitação indicada na Lei Orgânica do Município, neste Regimento e na Legislação Federal.

**§ 3º** - A Câmara poderá afastar o Prefeito e o Vice-Prefeito denunciado, quando a denúncia for acolhida por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e depende do pedido de afastamento.

**Artigo 325** – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

**I** – pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

**II** – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos deste Regimento, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que a sancionará com a penalidade de cassação do mandato.

**Artigo 326** – São infrações político-administrativas, nos termos da legislação vigente:

**I** – deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos deste Regimento;

**II** – impedir o livre e regular funcionamento da Câmara;

**III** – impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços pelas Comissões Permanentes ou pelas Comissões de Investigação da Câmara;

**IV** – desatender, as convocações, os pedidos de informações e o fornecimento de documentos, quando feitos a tempo e em forma regular pela Câmara;

**V** – retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

**VI** – deixar de enviar à Câmara, no tempo devido, as proposições relativas ao plano plurianual - PPA, às diretrizes orçamentárias - LDO e aos orçamentos anuais - LOA;

**VII** – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

**VIII** – praticar atos contra expressa disposição da lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

**IX** – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

**X** – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica, salvo em gozo de férias ou licença da Câmara;

**XI** – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

**XII** – não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em Lei,

**XIII** – deixar de cumprir disposições relativas às atribuições do Executivo, constantes na Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** – Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

**Artigo 327** – Nas hipóteses previstas no artigo anterior o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:

**I** – a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara e endereçada ao Presidente da Câmara, à qual poderá apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de 01 (um) ano;

**II** – se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo Suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

**III** – se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal para os atos do processo, convocando-se o Vereador suplente para todo o processo, desde o acolhimento da denúncia até o final do julgamento;

**IV** – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira Sessão Ordinária, consultando o Plenário sobre o seu acolhimento, sem preceder de discussão;

**V** – decidido o acolhimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante integrada por 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

**VI** – havendo apenas 03 (três) ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação, comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores suplentes convocados;

**VII** – a Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito denunciado quando a denúncia for acolhida por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos termos deste Regimento;

**VIII** – acolhida a denúncia e escolhida a Comissão Processante, após a entrega do processo ao Presidente da Comissão, seguir-se-á o procedimento:

**a)** Dentro de 05 (cinco) dias, o Presidente da Comissão Processante dará início aos trabalhos da Comissão;

**b)** Como primeiro ato, o Presidente da Comissão Processante determinará a notificação do denunciado, Prefeito e Vice-Prefeito, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

**c)** A notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no município; se ausente, a notificação far-se-á por edital publicado no órgão oficial ou jornal da cidade, no mínimo 02 (duas) vezes, e com intervalo de, no mínimo, 03 (três) dias entre as publicações;

**d)** Uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir, e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);

**e)** Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com a defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;

**f)** Se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido ao Plenário e aprovado pela maioria absoluta será arquivado; se rejeitado, o processo terá prosseguimento e o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiência que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

**g)** o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;

**IX** - concluída a instrução do processo, será aberta vista do mesmo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 05 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e lavrará Projeto de Decreto Legislativo e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

**X** – na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o processo poderá ser lido pelo relator da Comissão Processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, sem apartes, e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

**XI** – concluída a defesa proceder-se-á tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo, o Prefeito ou Vice-Prefeito denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

**XII** – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

**XIII** – havendo condenação, o Presidente da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato do Prefeito ou Vice-Prefeito, que será publicado, e, no caso de resultado absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

**Artigo 328** – O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do acolhimento da denúncia.

**Parágrafo Único** – O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

#### **TÍTULO XIV** **Das Informações e das Respostas**

**Artigo 329** – Compete à Câmara solicitar ao Executivo quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração municipal.



**§ 1º** - As informações serão solicitadas por meio de Requerimento, proposto por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

**§ 2º** - As informações serão solicitadas por Ofício, pelas Comissões Permanentes ou Comissão de Inquérito, subscrito pela maioria dos seus membros.

**§ 3º** - Os pedidos de informações após aprovados serão encaminhados ao Executivo, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento para prestar as informações solicitadas.

**Alínea Única** - O Executivo poderá solicitar a prorrogação de prazo para prestar a informação, por mais uma vez, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade na obtenção de dados pleiteados.

**§ 4º** - Os pedidos de informações poderão ser reiterados se a resposta não satisfizer o autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação normal, contando-se novo prazo.

**Artigo 330** - Quando as informações forem solicitadas à Câmara, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para prestá-las, devendo o requerimento constar obrigatoriamente o nome completo do requerente, sua identificação, o motivo para o qual pleiteia a informação, e a informação desejada.

**§ 1º** - As informações serão prestadas pelo Presidente da Câmara ou quem ele designar.

**§ 2º** - A prorrogação de prazo de que trata o caput, se dará em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção de dados pleiteados, por igual prazo.

**§ 3º** - O pedido de informações onde ser verificar a ausência de um ou mais dos requisitos exigidos neste Regimento, deverá ser indeferido.

**Alínea Única** - Poderá o Presidente da Câmara, determinar a notificação do requerente, para que este complete o pedido para a obtenção das informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

**§ 4º** - O indeferimento do pedido de informações ensejará o seu arquivamento.

**§ 5º** - O requerente deverá ter sua pretensão baseada na defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, não podendo pleitear as informações de forma indiscriminada a pretexto de rixas pessoais ou políticas, devendo o fato ser certo e determinado, vedados pedidos genéricos.

## **TÍTULO XV Do Regimento Interno**

### **CAPÍTULO ÚNICO Dos Precedentes Regimentais e Da Reforma do Regimento**

**Artigo 331** – Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

**Artigo 332** – As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controverso e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Artigo 333** – Os precedentes regimentais serão anotados, para orientação na solução de casos análogos.

**Artigo 334** – O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado mediante Projeto de Resolução de iniciativa de Comissão nomeada, da Mesa ou qualquer Vereador.

**§ 1º** - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**§ 2º** - Ao final de cada Sessão Legislativa a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais aprovados.

**Artigo 335** – A realização e funcionamento das Sessões Itinerantes serão definidas em Resolução Própria.

**Artigo 336** – O Código de Ética aplicado aos Vereadores será objeto de Resolução Complementar a este Regimento.

**Artigo 337** – A utilização de bens, veículos e despesas serão definidos mediante Resolução.

**Artigo 338** – A Câmara Jovem será disciplinada mediante Resolução específica.

**Artigo 339** – A concessão de títulos e honrarias obedecerá Resolução específica.

## **TÍTULO XVI**

### **Disposições Finais**

**Artigo 340** – Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

**§ 1º** - Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

**§ 2º** - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

**§ 3º** - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

**Artigo 341** - Este Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

**Parágrafo Único** – Será disponibilizado no site da Câmara o inteiro teor desta Resolução.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, em 06 de março de 2012.

**JOSÉ MARCOS DE SOUZA**  
**Vereador/ Presidente**

**Autoria do Projeto de Resolução nº009/2011: Vereador José Marcos de Souza – Presidente da Câmara, Vereadora Naiara Regitano Hendrikx – 1ª Secretária e Vereador Wilson Barbosa - Comissão Especial de Vereadores, nomeada por Ato do Presidente nº 03 de 29 de setembro de 2011.**

Publicado por afixação no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, na data supra.

**ANDREIA PEREIRA CAMPANHA**  
**Coordenadora Administrativa**